



SENADO FEDERAL
UNIVERSIDADE DO LEGISLATIVO BRASILEIRO
UNILEGIS

WALBINSON TAVARES DE ARAÚJO

É PERTINENTE O USO DE MEDIDA PROVISÓRIA PARA A
ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO?

Brasília – DF

2008



WALBINSON TAVARES DE ARAÚJO

**É PERTINENTE O USO DE MEDIDA PROVISÓRIA PARA A ABERTURA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO?**

Trabalho final apresentado para a aprovação no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Legislativo realizado pela Universidade do Legislativo Brasileiro, em parceria com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito para obtenção do título de especialista em Direito Legislativo.

Orientadora: Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos

Brasília – DF

2008

**É PERTINENTE O USO DE MEDIDA PROVISÓRIA PARA A ABERTURA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO?**

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Legislativo realizado pela Universidade do Legislativo Brasileiro, em parceria com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no 2º semestre de 2008.

Walbinson Tavares de Araújo

Banca Examinadora:

Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos
(Orientadora)

Luis Otávio Barroso da Graça
(Professor convidado)

Brasília, 26 de novembro de 2008.

À Milena, minha estrela-guia, e aos meus motivos
de viver: Letícia e Lucas.

AGRADECIMENTOS

A minha amiga e orientadora Rita de Cássia pelas diretrizes seguras e permanentes incentivos.

Aos meus pais e irmãos pelo estímulo e incansável apoio.

A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram na execução deste trabalho.

“Temos que equilibrar o Orçamento, proteger o tesouro, combater a usura e reduzir a burocracia. Caso contrário, afundaremos todos.”

Marcus Tullius Cícero (106 a.C. – 43 a.C.)

RESUMO

O presente estudo objetiva demonstrar a impertinência do uso de medida provisória (MP) para a abertura de crédito extraordinário. Adotada, no primeiro ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou, desde logo, a ser utilizada sob interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria, em especial da parte final do art. 62. Tal interpretação não deixou espaço para a permanência da prática tradicional de abertura de créditos extraordinários, isso é, a utilização de decreto do Poder Executivo. A sistemática atual apresenta várias desvantagens. Em primeiro lugar, a falta de funcionalidade, por instituir uma etapa legal num processo em que o ato administrativo (decreto) seria suficiente, desde que atendidos os pressupostos legais. Em segundo, a instabilidade, por transformar o que era um ato perfeito e acabado numa providência pendente de revisão pelo Poder Legislativo. Em terceiro, a inutilidade, pois sendo da natureza de tal crédito o imediato emprego dos recursos, a deliberação do Parlamento sobre a medida provisória não terá conseqüências fáticas. Em quarto, a complexidade, por criar vasto número de providências formais em várias instituições. Finalmente, a incerteza quanto à técnica legislativa, por levar à produção de leis casuísticas e de efêmera duração. Conclui-se que o uso de MP para a abertura de créditos extraordinários vai de encontro à racionalidade do processo e ao bom funcionamento do Congresso Nacional. Cabendo ao Poder Legislativo corrigir a atual sistemática, seja formalizando uma nova interpretação das normas constitucionais, por meio de decreto legislativo; seja por mudança constitucional, buscando maior especificação; ou seja, por mudança nas regras de edição de medidas provisórias.

Palavras-chaves: crédito extraordinário; decreto; medida provisória.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Medidas provisórias por ano

Tabela 2 – Medidas provisórias X leis ordinárias X leis complementares

Tabela 3 – Créditos extraordinários abertos por decreto antes da CF de 1988

Tabela 4 – Créditos extraordinários abertos por decreto após a promulgação da CF de 1988

Tabela 5 – Créditos extraordinários abertos por MP até a PEC 32/2001

Tabela 6 – Tramitação no Congresso Nacional da MP n.º 1, de 2001

Tabela 7 – Créditos extraordinários abertos por MP após a PEC 32/2001

SIGLAS UTILIZADAS NA OBRA

ADI – ação direta de inconstitucionalidade

AC – ato complementar

AI – ato institucional

CA – crédito adicional

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados

CD – Câmara dos Deputados

CE – crédito extraordinário

CF – Constituição Federal

CMO – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CN – Congresso Nacional

EM – emenda à Constituição

LOA – Lei Orçamentária Anual

MP – medida provisória

PEC – proposta de emenda à Constituição

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

SF – Senado Federal

STF – Superior Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. MEDIDAS PROVISÓRIAS – ASPECTOS GERAIS	13
2.1. CONCEITO.....	13
2.2. HISTÓRICO.....	13
2.3. ACOMPANHAMENTO DA PRODUÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS	17
2.4. SEPARAÇÃO DOS PODERES X PRODUÇÃO LEGISLATIVA	20
3. CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS POR DECRETO	24
3.1. CONCEITO DE CRÉDITO ADICIONAL	24
3.2. AUTORIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	25
3.3. LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS POR DECRETO DO EXECUTIVO.....	26
3.3.1. Abertura de créditos extraordinários por decreto entre a Lei n.º 4320/64 e a Constituição de 1988....	27
3.3.2. Abertura de créditos extraordinários por decreto pós promulgação da Constituição Federal de 1988..	29
3.3.3. Abertura de créditos extraordinários antes da Emenda Constitucional de n.º 32, de 2001	30
3.3.4. Abertura de créditos extraordinários pós a Emenda Constitucional de n.º 32, de 2001.....	32
4. POR QUE NÃO USAR MP PARA ABRIR CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO?	37
4.1. DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE MP PARA ABRIR CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ...	37
4.2. DECISÃO DO STF SOBRE A MP 405, DE 2007.....	39
5. ALTERAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO	42
6. CONCLUSÃO	44
7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:.....	47
8. ANEXOS	51
Anexo 1 – Resolução n.º 1, de 2002.	51
Anexo 2 – Créditos extraordinários abertos por MP antes da PEC 32, de 2001.....	57
Anexo 3 - Créditos extraordinários abertos MP após a PEC 32, de 2001.	61
Anexo 4 - PEC 511, 2006.	67

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se questionado, dentro e fora do Legislativo, o uso exagerado pelo Chefe do Executivo do direito constitucional de editar medidas provisórias. Seja porque apresenta de forma imprecisa os pressupostos de relevância e urgência, exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal; ou seja porque tem provocado o “trancamento” das pautas das Casas do Congresso Nacional; ou seja porque tem sido utilizado para abrir créditos adicionais de natureza urgente.

O presente estudo pretende levantar dados que justifiquem o retorno da prática de instituir créditos extraordinários por meio de decreto do Poder Executivo. Prática esta que foi utilizada, sem grandes problemas, até a promulgação da Lei Maior de 1988.

Assim, definiu-se como tema o Orçamento Geral da União que, por ser uma peça de planejamento, durante a sua execução, está vulnerável a ajustes que são feitos por meio de créditos adicionais, conforme estabelece a lei n.º 4320, de 1964.

Para delimitar o tema, concentrou-se a atenção nos créditos adicionais abertos por medidas provisórias, ou seja, os créditos extraordinários, que, desde o 1º ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram a ser instituídos por meio de medida provisória, em substituição a prática anterior de utilizar decreto do Executivo para tal fim.

A sistemática atual apresenta várias desvantagens. Em primeiro lugar, ela não é funcional, por instituir uma etapa legal num processo em que o ato administrativo (decreto) seria suficiente, desde que atendidos os pressupostos legais. Em segundo, é instável, por transformar o que era um ato perfeito e acabado numa providência pendente de revisão pelo Poder Legislativo. Em terceiro, é inócua, pois sendo da natureza de tal crédito o imediato emprego dos recursos, a deliberação do Parlamento sobre a medida provisória não terá conseqüências fáticas. Em quarto, é burocrático, por criar vasto número de providências formais em várias instituições. Finalmente, é procedimento questionável quanto à técnica legislativa, por levar à produção de leis casuísticas e de efêmera duração.

Como se observa o uso de MP para a abertura de créditos extraordinários vai de encontro à racionalidade do processo e ao bom funcionamento do Congresso Nacional. Além de atropelar práticas consagradas de usar decreto do Executivo e às normas da Lei n.º 4320/64, recepcionada pela ordem constitucional com status de lei complementar, as MP prejudicam os trabalhos das Casas do Legislativo, quando provocam o “trancamento” das pautas dos plenários do Legislativo Federal. Diante de tal constatação, chegou-se ao problema

do estudo: a impertinência da utilização de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário.

Acredita-se na hipótese que a prática de autorizar a abertura de créditos extraordinários por medidas provisórias, implementada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, decorreu de interpretação equivocada da parte final do art. 62 da Carta Magna. A nova interpretação levou à extinção da prática tradicional de abertura de crédito extraordinário, isso é, a utilização de decreto do Poder Executivo. A prática estava de acordo com o que estabelece o art. 44 da Lei n.º 4320, de 1964, que diz: “Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.”

Antecipadamente, acredita-se que o mais adequado seria retornar à prática de usar decreto do Executivo para abrir créditos extraordinários, providência em total acordo com a Lei n.º 4.320, de 1964. Para tanto, nova interpretação, por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional, deveria ser dada aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria.

O objetivo geral do trabalho é demonstrar a impertinência do uso de medida provisória para a abertura crédito extraordinário. Como fundamento, buscar-se-á expor as desvantagens de tal prática, bem como a ausência de motivos que justifiquem a substituição da prática anterior.

Quanto aos objetivos específicos, buscar-se-á demonstrar: o conceito e a evolução histórica do instituto da medida provisória; o número exagerado de MP editadas, bem como sua implicação no equilíbrio entre os Poderes da União; os tipos de créditos adicionais, destacando-se a definição contida na Lei n.º 4320, de 1964; a evolução histórica da abertura de créditos extraordinários, antes e após as promulgações da Carta Magna de 1988 e da Emenda Constitucional n. 32, de 2001; a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à ADI 4.048 – DF, que suspendeu a eficácia da MP n.º 405, de 2007; a existência ou não de proposta de alteração do marco regulatório em tramitação no Congresso; os motivos que justifiquem a não utilização de MP para a abertura de créditos extraordinários; e as possíveis soluções para a instituição de créditos adicionais de natureza urgente.

Para a produção do estudo, levantar-se-ão dados em livros de finanças e orçamento público que tratam do objeto da pesquisa, nos arquivos da Comissão Mista Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e do Congresso Nacional e nos portais que divulgam conteúdos orçamentários, como os da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Para melhor exposição, os dados da pesquisa serão agrupados em capítulos, da seguinte forma:

- no capítulo 1, as informações introdutórias referentes à pesquisa;
- no capítulo 2, os aspectos gerais da medida provisória, como conceito, histórico, levantamento de MP editadas e as implicações desse instrumento na separação dos Poderes;
- no capítulo 3, as informações acerca dos créditos extraordinários, tais como conceito de créditos adicionais e suas formas de abertura, e o levantamento dos créditos extraordinários abertos mediante decreto do Executivo ou medida provisória;
- no capítulo 4, os motivos para não abrir crédito extraordinário por meio de medida provisória;
- no capítulo 5, as propostas de alteração da legislação afeta à matéria do estudo;
- no capítulo 6, as considerações finais;
- no capítulo 7, as fontes dos dados apresentados no estudo; e
- no capítulo 8, a íntegra da Resolução n.º 1, de 2002, que dispõe sobre a apreciação de medidas provisórias pelo Congresso Nacional, o levantamento completo das MP que abriram crédito extraordinário e a PEC n.º 511, de 2006.

2. MEDIDAS PROVISÓRIAS – ASPECTOS GERAIS

2.1. CONCEITO

A medida provisória – MP – é ato normativo primário excepcional, com força de lei, editado privativamente pelo chefe do Poder Executivo diante de situações urgentes e relevantes, conforme estabelecido no caput do art. 62 da Constituição Federal¹.

As medidas provisórias foram concebidas, nas palavras de José Afonso da Silva, como “medidas de lei (têm força de lei) sujeitas a uma condição resolutiva, ou seja, sujeitas a perder sua qualificação legal no prazo de 120 dias (trinta dias, anteriormente à EC n.º 32/01)” (SILVA, 2007, p. 451). Segundo José Levi Mello do Amaral Jr., MP são atos de natureza legislativa confiados ao Presidente da República, “de modo que o Poder Legislativo e o Poder Executivo partilham – ao menos em alguma medida – a *potestade* de legislar” (AMARAL JR., 2004, p. 127).

Por serem meramente “atos de governo provenientes do exercício das funções co-legislativas do Poder Executivo”, as MP não revogam leis e outros diplomas normativos, apenas suspendem-lhes a eficácia até sua apreciação final pelo Poder Legislativo (SILVA, 2007, p. 451).

Para não comprometer o Estado Democrático de Direito (CF, art. 2º) e a atribuição de legislar do Congresso Nacional, é fundamental que a situação que justifique o uso desse instrumento normativo seja possuidora de relevância e urgência. Conforme se discutirá adiante, as condições formais e materiais para que se configure situação de relevância e urgência se encontram pendentes de definição.

2.2. HISTÓRICO

As MP foram previstas no Direito pátrio em substituição ao decreto-lei, instituto que vigorava desde o Estado Novo, isto é, desde a Carta Magna de 1937, a qual, no seu art. 12, previa que o “Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização” (CF, 1937). No entanto, tal dispositivo foi mera formalidade do ponto de vista pragmático, tal como ocorreu

¹ “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

com os artigos 13 e 14, já que nenhum deles foi usado pelo então Presidente Getúlio Vargas (GALIANO, 2006, p. 34).

“Art. 13. O Presidente da Republica, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

- a) modificações à Constituição;
- b) legislação eleitoral;
- c) orçamento;
- d) impostos;
- e) instituição de monopólios;
- f) moeda;
- g) empréstimos públicos;
- h) alienação e oneração de bens imóveis da União.

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias da sua competência consultiva.

Art. 14. O Presidente da Republica, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentarias, poderá expedir livremente decretos-leis sobre a organização do governo e da administração federal, o comando supremo e a organização das forças armadas.” (CF, 1937)

Situação completamente oposta ocorreu com o artigo 180, presente nas “Disposições Transitórias e Finais” (CF, 1937), o qual foi consideravelmente usado. Por meio dele, o chefe do Executivo estava autorizado a “expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência da União, enquanto não se reunisse o Parlamento Nacional”.

Cabe destacar que o art. 11 da mesma Constituição trazia a previsão de que a “lei, quando de iniciativa do Parlamento, limitar-se-á a regular de modo geral, dispondo apenas sobre substância e os princípios, a matéria que constitui o seu objeto” (CF, 1937), sendo conferida ao Executivo a autorização de expedir regulamentos complementares.

Apesar do termo empregado pelo constituinte (“regulamentos”), não se identificava ele com a concepção atual do poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo, cujos efeitos só se dão dentro da Administração Pública, nunca para os particulares. A autorização que era dada ao Executivo pela Carta de 1937, para editar regulamentos complementares, demonstrava o quanto o poder legiferante estava distribuído por uma série de órgãos, englobando tanto o Poder Legislativo, quanto o Executivo, levando-se à declaração de que aquela Constituição claramente adotava a técnica das leis-quadro da França.²

Rompendo com a experiência anterior, a Carta de 1946, além de não prever o uso de decreto-lei, vedava qualquer delegação legislativa, conforme se observa no texto do § 2º do art.

² Chama-se **Lei de bases** ou **Lei-quadro** à lei que define as linhas mestras da política por que se deve reger a legislação numa certa área de atividade. Normalmente carece de legislação complementar a ser emanada pelo Governo da República. Definição contida em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei-quadro>>. Acesso em: 20/10/2008.

36, que estabelecia: “É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições” (CF, 1946).

O instituto do decreto-lei foi resgatado por meio do art. 30 do Ato Institucional (AI) n.º 2, de 27/10/65, que trazia a seguinte redação: “O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como **decretos-leis** sobre matéria de segurança nacional” (AI n.º 2, 1965, grifo nosso).

Com base no Ato Institucional n.º 2, foi editado o Ato Complementar (AC) n.º 3, que conferia ao Presidente da República a possibilidade de “*baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição*” (AC n.º 3, 1967) durante o recesso do Congresso. Levando-se em consideração o artigo 31 do mesmo AI n.º 2/65, que autorizava o Presidente a, em estado de sítio ou fora dele, decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, é possível vislumbrar quão amplo era o espaço para edição de decretos-leis no ordenamento vigente à época.

Despiciendo, pois, o Ato Institucional n.º 4 (1966) ter prescrito que o Presidente poderia baixar decretos-leis sobre segurança nacional até 15-3-67, já que ele poderia simplesmente decretar o recesso do Congresso para lançar mão dos decretos-leis como bem lhe parecesse conveniente.

Restringindo os preceitos atinentes ao decreto-lei anteriormente explanados, a Constituição de 1967 regulamentou, no seu artigo 58, “os decretos com força de lei”, conforme a seguinte dicção:

“Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I – segurança nacional;

II – finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.” (CF, 1967)

Cabe destacar que o constituinte de 1967, ao proclamar a alternatividade dos pressupostos (urgência ou interesse público), abriu margem para que o decreto-lei fosse expedido pelas mais diversas razões possíveis. Cabia ao Presidente da República, no exercício da sua função, que, em tese, só se ocupa com matéria inerente ao interesse público, determinar, de forma discricionária, a relevância. Caso houvesse algum desvio desse propósito, o ordenamento colocava (e coloca) formas de controle presumidamente apropriadas e eficientes.

Os decretos-leis, assim como as medidas provisórias, deveriam ter a natureza de exceção, nunca serem a regra dentro do processo legislativo. No entanto, como afirma Derzi (1988, p.133):

“Foi a aceitação do entendimento de que ao Executivo, somente, é dada a discricionariedade para verificar os pressupostos constitucionais, que acarretou constantes infringências à Constituição anterior. O que seria a exceção, o extraordinário, passou a ser a regra, tornando-se o decreto-lei o veículo normativo de regulação, quase exclusivo, dos tributos federais.”

Concomitante à sua expedição, o decreto-lei já produzia efeitos, só deixando de incidir, nas relações intersubjetivas, após deliberação e rejeição expressa do Congresso Nacional, que ocorria no prazo peremptório³ e improrrogável de 60 dias. Observa-se que ao Poder Legislativo era proibido emendá-lo, podendo aprová-lo ou rejeitá-lo integralmente. Sem deliberação nesse prazo, o texto se dava como automática e definitivamente aprovado.

A Emenda Constitucional n.º 1/1969 adicionou mais um parágrafo ao artigo 58, com a seguinte redação: “§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência” (EMENDA 1, 1969). Com o novo dispositivo, o Presidente foi alçado à condição de legislador, pois a eventual rejeição pelo Poder Legislativo não eliminava os efeitos produzidos pelo decreto-lei no período em que esteve vigente.

Cabe destacar que, além de trocar a antiga expressão “decretos com força de lei” para “decretos-leis”, tendo em vista a premência em não se confundir a forma de que se revestem os atos emanados pelo Chefe do Executivo (“decreto”) com o item do processo legislativo (“decreto-lei”), a EC n.º 1/1969 ampliou o campo de atuação dos decretos-leis, englobando a criação de cargos públicos e a introdução de normas tributárias, deixando claras as limitações materiais positivas (GALIANO, 2006, p. 40).

Duas emendas vieram alterar a redação original do artigo 55. A primeira, datada de 1978, fez referência expressa ao início da contagem do prazo de 60 dias, como sendo a partir do recebimento do decreto-lei pelo Congresso Nacional (EMENDA 11, 1978). A segunda, a Emenda n.º 22/82, determinou que, na hipótese de o prazo de 60 dias não ser respeitado, aplicava-se o § 3º do artigo 51, que assim tratava: “cada projeto será incluído, automaticamente, na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado”. Essa situação remete, parcialmente, ao atual regime de urgência das medidas provisórias.

Por fim, na Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, foi prevista, no art. 62, a possibilidade de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, providência

³ É o prazo que tanto o juiz como as partes não podem reduzir ou prorrogar, mesmo estando em acordo. Definição constante no *Site* Direitonet, endereço: <http://www.direitonet.com.br/dicionario_juridico/x/24/99/249/>. Acesso 16 out. 2008.

esta que veio a substituir, com nova roupagem, o decreto-lei.

Esse novo instrumento foi fruto da importação do *decreto-legge* italiano (Constituição italiana de 1947, art. 77). Cabe salientar que, durante o processo de elaboração da Nova Carta Magna, projetava-se o regime parlamentarista para o Brasil, no qual a colaboração entre o Executivo e o Legislativo torna o primeiro politicamente responsável pela sua produção normativa extraordinária, a ser negociada previamente para que não seja rejeitada pelo Parlamento, sob pena de uma moção de desconfiança, subsequente dissolução das Câmaras e a convocação de eleições gerais (MORAIS, 2001, p. 535).

A adoção do presidencialismo em 1988, contudo, esvaziou as conseqüências políticas da edição de medidas provisórias, visto que a rejeição destas pelo Legislativo não teria como conseqüência a possível queda do Governo. Então, desobrigado de negociar apoio prévio no Congresso Nacional e livre de qualquer sanção política, o Executivo viu-se com suas prerrogativas constitucionais significativamente ampliadas. (AGENDA BRASIL, 2006)

Dentro desse contexto político-institucional, verificou-se a exacerbação do uso das medidas provisórias, conforme se demonstrará a seguir.

2.3. *ACOMPANHAMENTO DA PRODUÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS*

Por meio das tabelas abaixo, pode-se observar, desde a promulgação da Constituição de 1988, a edição de medidas provisórias.

Tabela 1 – Medidas provisórias por ano

Ano	Presidente	Originárias	Reeditadas	Total
1988	Sarney	15	9	24
1989		97	6	103
1990		20	0	20
1990 *	Collor	75	68	143
1991		9	2	11
1992 **		4	2	6
1992	Itamar	4	0	4
1993		48	48	96
1994		86	319	405
1995	FHC (1ºMandato)	29	408	437
1996		34	615	649
1997		40	680	720
1998		53	750	803
1999	FHC (2ºMandato)	47	1.040	1.087
2000		23	1.088	1.111
2001		33	478	511
2002		82	-	82
2003	Lula (1ºMandato)	58	-	58
2004		73	-	73
2005		42	-	42
2006		67	-	67
2007	Lula (2ºMandato)	63	-	63
Total		1.002	5.513	6.515

Fonte: Dados fornecidos pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, extraídos do Legim - Legislação Informatizada da Câmara dos Deputados/Portal do Senado Federal/Portal da Presidência da República.

* até março de 1990

** até setembro de 1992

O alto número de medidas provisórias sobressai quando considerado no contexto geral da produção legislativa do Congresso Nacional, evidenciando uma concentração do poder de legislar nas mãos do Presidente da República. Lilian Matsuura (2006) aponta que “(...) por volta de 70% das quatro mil leis editadas entre 1985 e 2006 são de autoria do Planalto, quando são considerados os pacotes econômicos, as reformas, a inflação”.

A Folha de São Paulo, quando publicou o balanço da 51ª Legislatura, demonstrou a ampla maioria de lei iniciada pelo Executivo:

“Entraram em vigor nesta legislatura (1999-2002) 365 novas leis. Do total de novas leis, 211 (57,8%) são de autoria do Executivo, 140 (38,3%) tiveram origem no Legislativo, e 14 (3,8%), no Judiciário. Entre as originárias do Executivo, incluem-se 102 medidas provisórias votadas pelo Congresso e convertidas em leis.

Também foram aprovadas e promulgadas 18 propostas de emenda à Constituição Federal, das quais 6 foram apresentadas pelo Executivo.

Os dados fornecidos pela Casa Civil da Presidência demonstram a ascendência do governo sobre o que é votado no Congresso, em razão da sua folgada maioria.

Considerando apenas as leis que tratam de política econômica e finanças públicas, a predominância do Executivo é muito maior: 91,4% delas tiveram origem nesse Poder” (FOLHA DE S.PAULO, 2008).

Segundo a Gazeta Mercantil, em 2006:

“... das 178 leis aprovadas, apenas 42 foram de iniciativa de deputados e senadores (31 na Câmara e nove no Senado). Mesmo assim, 14 das propostas sugeridas e aprovadas por deputados instituíram homenagens, deram nomes a viadutos ou se referiam a temas sem qualquer relevância para o País” (SEABRA, 2007).

Verifica-se acima que o Poder Executivo, em 2006, iniciou a ampla maioria das leis aprovadas naquele ano. Situação confirmada pelo cientista político e diretor do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap), Antônio Augusto de Queiroz, que escreve:

“Em 2006, das 178 leis aprovadas, 124 (69,66%) foram de iniciativa do Poder Executivo, sendo 59 oriundas de Medidas Provisórias, 41 de PLNs – projeto do Congresso Nacional. Das 178 leis, somente 42 são de iniciativa de parlamentares, sendo 31 de deputados e 9 de senadores. Mais de metade das leis (56,45%) de iniciativa do Executivo cuidaram de matéria orçamentária, todos os 41 PLNs e 29 das 59 MPs” (QUEIROZ, 2007).

O mesmo cientista político, quando analisou os números de 2007, verificou total ausência de mudanças em relação aos anos anteriores próximos, isto é, o Executivo continuou iniciando mais leis que os outros Poderes juntos. Conforme segue:

“Em 2007 (período de 1º de janeiro a 20 de dezembro), 170 proposições foram transformadas em lei ordinária, sendo 130 destas de iniciativa do Poder Executivo. As 40 restantes, 26 foram de iniciativa de senadores, 10 de deputados, 2 de comissões mistas do Congresso e 2 do Poder Judiciário.

Das 130 leis de iniciativa do Poder Executivo (76,47% do total), 62 (47,69%) são oriundas de Medidas Provisórias, 55 (42,31%) advêm de PLN – projeto de lei do Congresso Nacional e somente 13 (10%) resultaram de projeto de lei ordinário.

Desse universo, 74 (56,92%) tratam de matéria orçamentária (abertura de créditos ou créditos suplementares, especiais ou extraordinários), sendo 55 delas apreciadas em sessão conjunta (Câmara e Senado) e 19 oriundas de MPs, votadas separadamente em cada Casa do Congresso” (QUEIROZ, 2007).

Entretanto, no período compreendido entre janeiro e julho de 2008, verificou-se considerável mudança no cenário da produção legislativa. Os parlamentares iniciaram mais leis que o Poder Executivo. Situação apontada por Antônio Augusto de Queiroz, da seguinte forma:

“Em números absolutos, o Congresso, pela primeira vez, lidera o ranking na autoria de leis, com 53, seguidos do Poder Executivo, com 47, e do Judiciário, com quatro. Das 53 leis de iniciativa de parlamentares, 44 são de autoria de senadores contra apenas nove de autoria de deputados. Das 47 do Poder Executivo, 25 são oriundas de medidas provisórias (MP), 15 de projetos de lei (PL) e sete de projetos de créditos (PLN), apreciados pelo Congresso. Das 25 MPs transformadas em lei, 13 foram modificadas pelo Congresso, enquanto 12 foram aprovadas sem qualquer modificação. Entre estas, oito cuidavam de créditos extraordinários” (QUEIROZ, 2008).

A tabela abaixo mostra as medidas provisórias confrontadas com duas outras normas primárias (leis complementares e ordinárias), com dados fornecidos pelo Centro de Informação e Documentação da Câmara dos Deputados.

Tabela 2 – Medidas provisórias X leis ordinárias X leis complementares

Ano	Presidente	Medidas Provisórias			Leis Ordinárias***				Leis Complementares***			
		MP	MP Reedit.	Total	Do Exec.	Do Legisl.	Do Judic.	Total	Do Exec.	Do Leg.	Do Judic.	Total
1988	Sarney	15	9	24				68				
1989		97	6	103				276				
1990*		20	0	20				0				
1990	Collor	75	68	143				166				
1991		9	2	11				238				
1992**		4	2	6				0				
1992	Itamar	4	0	4				222				
1993		48	48	96				225				
1994		86	319	405				131				
1995	FHC (1º Mand.)	29	408	437				281				
1996		34	615	649				177				
1997		40	680	720				169				
1998		53	750	803				178				
1999	FHC (2º Mand.)	47	1040	1087				175				
2000		23	1088	1111				218				
2001		33	478	511	179	48	3	230	3	7	0	10
2002		82	-	82	180	49	8	237	0	2	0	2
2003	Lula (1º Mand.)	58	-	58	149	42	6	197	0	1	0	1
2004		73	-	73	223	22	7	252	0	1	0	1
2005		42	-	42	101	73	2	177	0	3	0	3
2006		67	-	67	95	84	0	179	0	3	0	3
2007	Lula (2º Mand.)	63	-	63	150	43	4	198	0	4	0	4

Fonte : Legin - Legislação Informatizada da Câmara dos Deputados / Portal do Senado Federal / Portal da Presidência da República

* até março de 1990

** até setembro de 1992

*** Portal da Presidência da República

A amostra mais completa (2001-2007, concidente com a vigência da EC 32/01), ainda que restrita, aponta para uma efetiva prevalência do Poder Executivo na produção normativa brasileira, seja pela edição de medidas provisórias, seja pela iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Com efeito, nesses sete anos, o Poder Executivo federal produziu 896 medidas provisórias (originárias e reeditadas) e iniciou 1077 leis ordinárias e 3 leis complementares. No mesmo intervalo, coube ao Congresso Nacional a iniciativa de apenas 361 leis ordinárias e 21 leis complementares postas em vigor. Ressalve-se a modesta atuação do Poder Judiciário, a quem a Constituição reserva parcela mínima de iniciativa legislativa (CF, art. 96).

2.4. SEPARAÇÃO DOS PODERES X PRODUÇÃO LEGISLATIVA

Em um Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º) estruturado na forma da teoria da separação dos Poderes (CF, art. 2º), demanda-se um processo democrático para a formação das leis que irão reger a vida em comum dos seus concidadãos, razão pela qual o Poder Legislativo deve ser “no mínimo co-partícipe efetivo da tarefa legislativa, cabendo-lhe (...) a tarefa

precípua de emprestar à legislação a ser adotada o caráter pluralístico típico das casas parlamentares” (CARVALHO NETTO, 1992, p.15).

Nesse diapasão, o constituinte de 1988 adotou a medida provisória como instrumento excepcional diante dos mecanismos ordinários do processo legislativo, condicionando o exercício da competência presidencial para sua edição aos pressupostos de relevância e urgência (CF, art. 62, *caput*), limitando, assim, sua utilização a casos absolutamente graves, imprevisíveis e que demandem imediato enfrentamento por parte do Poder Executivo Federal.

No entanto, nos vinte anos de vigência da Constituição Federal de 1988, em razão da falta de um regramento detalhado, combinada com a atuação do Executivo e aceitação passiva dos Poderes Legislativo e Judiciário (GOMES, 2003, pp. 352 - 354), moldou-se um conjunto de práticas institucionais que ampliou o alcance e o sentido das situações sujeitas à MP.

Diante de tal quadro, o excesso na edição de medidas provisórias, conforme se demonstrará adiante, provocou o desvirtuamento do equilíbrio entre os Poderes, com a usurpação da função legislativa pelo Poder Executivo. Veja-se, por exemplo, a lição de Dantas (1991, p. 58):

“A previsão constitucional que deveria ser vista como excepcional, chegou ao ponto, no atual Governo, de assumir procedimento legislativo diário, através do qual, em alguns casos, nem mesmo as limitações estabelecidas no parágrafo 4º do art. 60 da CF são levadas em conta, quando, por exemplo, ‘direitos e garantias individuais’ (inatingíveis pela Reforma ou Emenda Constitucional) foram feridos por edição de Medidas Provisórias flagrantemente inconstitucionais”.

O Poder Legislativo federal não se esforçou para frear os excessos na atuação do Executivo, não obstante o Congresso Nacional ter recebido em 1988 um papel de grande relevância no controle do poder do Presidente da República de editar medidas provisórias: o de apreciar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência; e o de verificar a pertinência do mérito das MP, podendo aprová-las, com ou sem alterações, ou rejeitá-las (MARINA ITO, 2008).

Vale ressaltar a lição de Alexandre de Moraes, para quem o Constituinte de 1988 “teve o cuidado de não acolher a aprovação por decurso de prazo, característica do decreto-lei ditatorial, excluindo desse modo a possibilidade da existência de uma norma permanente sem que fosse submetida ao crivo do Parlamento” (MORAES, 2001, p. 534).

Nesta oportunidade, merece registro a avaliação de Alexandre Gir Gomes:

“Conclui-se, pois, que o Poder Legislativo federal, representado pelo Congresso Nacional, encontra-se aviltado e enfraquecido única e exclusivamente em função de sua própria e desidiosa atitude passiva, permanecendo inerte frente aos constantes avanços do Poder Executivo e, o pior, relegando unicamente ao Poder Judiciário a árdua e essencial tarefa de estabelecer um controle efetivo sobre as

medidas provisórias, dando cumprimento, com isso, ao postulado fundamental estampado no art. 2º da Constituição Federal, consistente na preservação do equilíbrio entre os poderes”. (GOMES, 2003, p. 352)

Como dito anteriormente, o Poder Judiciário foi, tal como o Legislativo, fundamental na construção do arcabouço jurídico-institucional que permitiu o agigantamento do poder do Chefe do Executivo (GOMES, 2003). Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais desenvolveu-se de forma a chancelar a utilização intensiva de MP, ainda que timidamente tenha registrado ressalvas e salvaguardas contra eventuais abusos. Tal é o caso da súmula do Supremo Tribunal Federal de n.º 651, que reconheceu expressamente a possibilidade de reedição de medidas provisórias e da cláusula de convalidação, mantendo-se os efeitos daquelas normas reeditadas.

A Suprema Corte também firmou jurisprudência sobre o caráter político da fixação dos requisitos de relevância e urgência, de apreciação discricionária pelo Presidente da República, embora admitindo o emprego de critérios objetivos para sua verificação pelo Judiciário, em casos excepcionais (ADI-MC-DF 2213, 2004).

O papel do Executivo como protagonista, na edição de medidas provisórias, foi assim confirmado, abrindo-se as portas para os excessos que hoje se constatam. Não obstante, o próprio Supremo Tribunal Federal não se furtou a alertar para a possibilidade de abuso, do que é exemplo a ADI - MC 2213-DF (2004):

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *‘checks and balances’*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República”.

Outrossim, a prática constitucional ligada às medidas provisórias revelou uma amarga ironia, apontada pelo Ministro Celso de Mello:

“... somente no período compreendido entre 1995 e a presente data (abril de 2002), o Presidente da República – entre edições e reedições – promulgou, sozinho, um total de medidas provisórias (em torno de 5.276), total esse equivalente a mais do que o dobro de decretos-leis (precisamente 2.272 decretos) editados pelos gerais-Presidentes, ao longo de todo o regime de exceção, que, no Brasil, vigorou entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985, (...) numa evidente atestação de que o Chefe do Poder Executivo da União transformou-se, definitivamente, em verdadeiro legislador solitário da República” (ADI-MC 2.213-DF, 2004).

Certamente, os constituintes de 1988 idealizavam uma separação entre os Poderes da

República a mais clássica possível. Os parlamentares, quando determinaram harmonia e independência entre os Poderes, imaginavam o modelo de Montesquieu. Naquela situação, jamais poderiam prever tamanha hegemonia do Executivo sobre o Legislativo com relação à produção legislativa.

Um dos princípios fundamentais da democracia moderna é o da separação de poderes. A idéia da separação de poderes, fundamentada nas teorias de John Locke e de Montesquieu, pretende evitar a concentração absoluta de poder nas mãos do soberano, comum no Estado absoluto que precede as revoluções burguesas (MAGALHÃES, 2004).

Como foi demonstrado anteriormente, o Poder Executivo vem concentrando, nos últimos anos, maior poder com relação à iniciativa das leis. Tal situação, além de desequilibrar a separação de Poderes e romper com a harmonia entre eles, prejudica os trabalhos do Legislativo. Isso já foi apontado pela doutrina, como se vê na manifestação de José Levi Mello do Amaral Jr:

“A idéia (do sobrestamento da pauta) é boa: imprimir celeridade no processo (de deliberação parlamentar), decidindo-se, rapidamente, a sorte da medida provisória. No entanto, quando várias medidas provisórias conhecem tramitação em um mesmo momento, o novo modelo resulta diversos trancamentos de pauta, sobrepostos e sucessivos. Com isso, ocorre embaraço aos trabalhos parlamentares normais” (AMARAL JR., 2005).

A consequência mais grave desse quadro é destacada novamente pelo Ministro Celso de Mello, para quem tal disfunção dos poderes governamentais, em detrimento do Congresso Nacional, compromete:

“... o relevantíssimo poder de agenda, por acarretar a perda da capacidade de o Parlamento condicionar e influir, mediante regular atividade legislativa, na definição e no estabelecimento de políticas públicas (...).

Cabe advertir, por isso mesmo, que a utilização excessiva das medidas provisórias miniza, perigosamente, a importância político-institucional do Poder Legislativo, pois suprime a possibilidade de prévia discussão parlamentar de matérias que, ordinariamente, estão sujeitas ao poder decisório do Congresso Nacional.

Na realidade, a expansão do poder presidencial, em tema de desempenho da função normativa primária, além de viabilizar a possibilidade de uma preocupante ingerência do Chefe do Poder Executivo da União no tratamento unilateral de questões que, historicamente, sempre pertenceram à esfera de atuação institucional dos corpos legislativos, introduz fator de desequilíbrio sistêmico que atinge, afeta e desconsidera a essência da ordem democrática, cujos fundamentos – apoiados em razões de garantia política e de segurança jurídica dos cidadãos – conferem justificação teórica ao princípio da reserva de Parlamento e ao postulado da separação de poderes” (ADI-MC 2.213-DF, 2004).

Dentre os tipos de medidas provisórias, as de abertura de créditos extraordinários, com as respectivas hipóteses formais e materiais de adoção, bem como suas consequências, serão objeto do capítulo seguinte.

3. CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS POR DECRETO

3.1. CONCEITO DE CRÉDITO ADICIONAL

A lei orçamentária anual – LOA – é resultado de planejamento das atividades e projetos a serem desenvolvidos pelo Poder Público. Tal planejamento que, em regra⁴, ocorre em um exercício financeiro para execução no seguinte, define a execução dos programas de trabalho a cargo de cada órgão da Administração Pública. Como se trata de uma peça de planejamento, imperfeições podem ser observadas durante a execução orçamentária, as quais são sanadas por meio de créditos adicionais.

O consultor de orçamento da Câmara dos Deputados Osvaldo Sanches, define créditos adicionais da seguinte forma:

“... instrumentos de ajuste orçamentário, empregados para corrigir distorções que surgem durante a execução do orçamento, sobretudo a constatação de que certos itens programáticos (subtítulos) apresentam insuficiência de recursos enquanto outros estão com excesso de disponibilidades (por atrasos na execução ou por mudanças nas prioridades governamentais)” (SANCHES, 2004).

Tal conceituação vai ao encontro do que estabelece o artigo 40 da Lei n.º 4320, de 1964, que traz a seguinte redação: “São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento” (LEI 4320, 1964).⁵

Essa mesma Lei, no art. 41, dispõe sobre a classificação dos créditos adicionais:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
 I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
 II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
 III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”(Lei n.º 4320,1964)

Como se observa, o legislador de 1964 teve a preocupação de definir, com clareza, os tipos de créditos adicionais. Estabeleceu que o crédito suplementar é o instrumento apropriado para o reforço de dotação já contemplada com algum recurso na lei orçamentária, enquanto o especial destina-se a inclusão de despesa em subtítulo não previsto na LOA. Já o extraordinário, parte do objeto deste trabalho, quis o legislador que tal modalidade de crédito fosse destinada exclusivamente para o suprimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

⁴ Em regra, porque o processo de elaboração das leis orçamentárias, com considerável frequência, é concluído no mesmo ano da execução.

⁵ Lei 4320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Nesta oportunidade, cabe destacar que o constituinte de 1988 manteve coerência com o legislador de 1964, quando estabeleceu, no § 3º do art. 167 da CF, que “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.” (CF, 1988)

Apesar da coerência, é relevante ressaltar a diferença que “faz dizer fatos imprevistos e fatos imprevisíveis. Na verdade a Constituição é que está certa. A expressão fatos imprevistos admite o erro de previsão, ao passo que fatos imprevisíveis são aqueles que estão acima ou além da capacidade humana de prever” (MACHADO; REIS, 2000/2001, p. 106).

3.2. *AUTORIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS*

Segundo o artigo 42 da Lei 4320/64, os créditos suplementares e especiais deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo⁶. De outro lado, a Constituição Federal, no item V do artigo 167, impõe vedação à abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes⁷. O artigo 43 da Lei 4320/64 enumera os recursos (desde que não comprometidos) para a abertura de créditos suplementares e especiais, conforme se verifica abaixo:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

⁶ “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

⁷ Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Entende-se que o princípio, para os créditos adicionais, é o de que há necessidade de autorização legislativa. Seja quando se pretende elevar o montante global do orçamento ou quando, dentro do limite global aprovado, o cancelamento em uma dotação com suplementação em outra estiver além do limite específico para as transferências autorizadas na própria Lei Orçamentária, ou, seja ainda, quando, mesmo dentro dos limites referidos, a transferência se dê entre categorias de programação ou órgãos diferentes (MACHADO; REIS, 2000/2001, p. 109).

Por sua vez, define essa mesma lei que a abertura de crédito extraordinário se dará por meio de decreto do Poder Executivo, o qual tem a obrigação de dar conhecimento ao Legislativo (art. 44)⁸. Antes da edição do decreto, deve-se verificar o reconhecimento expresso de uma situação que o justifique, tal como a decretação do estado de calamidade pública. Na sistemática atual, sob a égide da Constituição 1988, o Executivo somente pode abrir CE depois de editar a correspondente medida provisória.

Como afirma Machado e Reis (2000/2001, p. 114),

“Dadas as circunstâncias, fácil é compreender a exceção aberta à regra da prévia autorização legal na abertura dos créditos extraordinários. Não exclui a lei, entretanto, o imediato envio ao Legislativo do decreto respectivo. Cumpre ao Legislativo, conhecedor da emergência, julgar a ação do Chefe do Poder Executivo, sopesando as circunstâncias e zelando para evitar os excessos.”

Outra exceção que se faz ao crédito extraordinário é a falta da obrigação legal de indicar o recurso necessário para a edição do crédito, conforme se observa nas considerações acerca de outras características dos créditos extraordinários apontadas pelo Machado e Reis (2000/2001, p.115):

“... outras considerações sobre os créditos extraordinários, os quais apresentam as seguintes características:

- Independem de recursos para a abertura, dada a natureza das operações, que correrão à sua conta;
- Não podem ser abertos, sem que antes o Executivo tenha decretado, com exposição justificativa, estado de calamidade ou outro de natureza idêntica;
- Não podem ser empregados em outro tipo de despesa, que não aquelas para as quais foram abertos.”

3.3 *LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS POR DECRETO DO EXECUTIVO*

Nos tópicos a seguir, levantar-se-ão os créditos extraordinários abertos a partir da publicação da Lei 4.320, de 1964. Para facilitar a análise, os dados foram agrupados em 3

⁸ Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

períodos distintos: entre a Lei n.º 4.320/64 e a promulgação da Constituição de 1988; entre a Carta Magna de 1988 e a EC n.º 32, de 2001; e após a EC n.º 32, de 2001.

3.3.1. Abertura de créditos extraordinários por decreto entre a Lei n.º 4320/64 e a Constituição de 1988

Buscar-se-á, nesta seção, fazer o levantamento dos créditos extraordinários abertos desde a publicação da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, que estabeleceu, no arcabouço jurídico brasileiro, as normas gerais de direito financeiro, recepcionada pela Carta Magna 1988 com *status* de lei complementar, até a promulgação da Constituição Federal atual. Apesar da limitação temporal proposta na seção, reconhece-se a existência de registros do uso de crédito extraordinário desde a época do Império, conforme consigna a ementa da Lei n.º 589, de 1850, que “*Abre ao Governo hum credito suplementar e extraordinário de RS 1.797.203\$449 para as despesas do exercício de 1848 - 1849, e de RS. 732.202\$538 para as despesas do de 1849 – 1850*” (grifo nosso).

Reconhece-se, também, que, antes de 1964, já existia interpretação sobre o uso de ato do Executivo para a abertura de crédito extraordinário, conforme destacado pelo Consultor de Orçamento Sanches, que dispõe:

“... bem antes disso (do art. 44 da Lei 4.320, de 1964) já existia pacífica interpretação nesse sentido, como documenta o Arízio de Viana, em seu livro ‘Orçamento Brasileiro’, editado em 1943 (p.146), nos seguintes termos: ‘O crédito extraordinário deve ser aberto pelo Executivo. É da essência do governo, do poder que administra, em determinada emergência, calamidade, ou necessidade de ordem pública, dispor de recursos para agir imediatamente em salvação da coletividade. Esteja ou não em funcionamento o Legislativo, não precisa o Executivo de pedir-lhe autorização para assim proceder. Mas, é da essência do regime democrático dar o Executivo contas ao Legislativo. Após a abertura do crédito extraordinário, o Executivo fará as devidas comunicações ao Legislativo, a fim de justificar e de comprovar as despesas que em caráter extraordinário, houver realizado’ ” (SANCHES, 2001).

Levantamento documental mostra que, no período entre a publicação da Lei n.º 4320/64 e a promulgação da Carta de 1988, foram, conforme se observa na tabela 4, editados 17 atos administrativos do Executivo para abertura de crédito extraordinário, tendo sido 1 deles assinado pelo Presidente Castelo Branco, 7 por Costa e Silva e 9 por Emílio G. Medici.

Tabela 3 – Créditos extraordinários abertos por decreto antes da CF de 1988

Número do Decreto	DOU – Seção 1	Presidente	Órgão	Valor
60.156-A	03/02/1967, p. 1508	Castelo Branco	Ministério da Viação e Obras Públicas, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais	Cr\$ 15.500.000.000
60.564	12/04/1967, p. 4258	Costa e Silva	Ministério do Interior	NCr\$ 2.000.000
60.609	25/04/1967, p. 4649	Costa e Silva	Ministério do Interior, em favor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	NCr\$ 2.000.000
61.024	18/07/1967, p. 7634	Costa e Silva	Ministério da Agricultura	NCr\$ 16.600.000,00
61.384	20/09/1967, p. 9626	Costa e Silva	Ministério do Interior	NCr\$ 150.000,00
61.634	08/11/1967, p. 11319	Costa e Silva	Ministério do Interior	NCr\$50.000,00
61.956	26/12/1967, p. 12956	Costa e Silva	Ministério do Interior, em favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	NCr\$5.000.000,00
62.404	15/03/1968, p. 2162	Costa e Silva	Ministério do Interior	NCr\$800.000,00
66.176	05/02/1970, p. 955	Emílio G. Medici	Ministério do Interior	NCr\$500.000,00
66.731	17/06/1970, p. 4523	Emílio G. Medici	Ministério do Interior	Cr\$60.000.000,00
67.054	14/08/1970, p. 7149	Emílio G. Medici	Ministério do Interior - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)	Cr\$ 75.000.000,00
67.270	25/09/1970, p. 332	Emílio G. Medici	Ministério do Interior, em favor do Gabinete do Ministro (Órgãos Vinculados) - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)	Cr\$60.000.000,00
68.279	24/02/1971, p. 1369	Emílio G. Medici	Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral - (Entidades Supervisionadas) - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)	Cr\$ 75.000.000,00
68.572	30/04/1971, p. 3220	Emílio G. Medici	Ministério do Interior, em favor da Secretaria Geral (Fundo Especial para Calamidades Públicas)	Cr\$1.000.000,00
68705	04/06/1971, p. 4269	Emílio G. Medici	Ministério do Interior	Cr\$ 450.000,00
68.707	04/06/1971, p. 4269	Emílio G. Medici	Ministério do Interior	Cr\$ 200.000,00
71.626	29/12/1972, p. 11862	Emílio G. Medici	Município de Bagé	Cr\$200.000,00

Fonte: Dados fornecidos pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, extraídos do Legim - Legislação Informatizada da Câmara dos Deputados/Portal do Senado Federal/Portal da Presidência da República.

O primeiro decreto a abrir crédito extraordinário após a Lei 4320/64 foi o de n.º 60.156-A, editado somente no ano de 1967, sob a presidência do Marechal Castelo Branco. Naquela situação, achava-se em estado de calamidade pública área especificada pelo Decreto, conforme discriminado na ementa do decreto: “Declaro estado de calamidade pública na área que especifica, no Estado do Rio de Janeiro e sistema de transporte rodoviários ligando os Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e São Paulo, e abre o crédito extraordinário de Cr\$

15.500.000.000, para os fins que menciona” (Decreto 60156 – A, 1967).

Dos 17 decretos apontados na tabela acima, 8 não tiveram reconhecimento expresso de uma situação que o justificasse. São eles: 61.024/67, 61.384/67, 61.634/67, 61.956/67, 66.731/70, 67.054/70, 67.270/70 e 68.279/71. Já o restante citou, nas suas ementas, situação de “calamidade pública”, a exemplo do Decreto n.º 71.626, de 29/12/1972, o último a abrir crédito extraordinário, antes da promulgação da Carta de 1988, que tem a seguinte redação na ementa: “Reconhece a existência do estado de calamidade pública do Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, abre o crédito extraordinário de Cr\$ 200.000,00, na forma do que estabelece, e da outras providências” (DECRETO 71626, 1972).

3.3.2. Abertura de créditos extraordinários por decreto pós promulgação da Constituição Federal de 1988

Como foi dito, o artigo 62 da Lei Maior instituiu a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo editar medida provisória, com força de lei. Tal inovação trouxe consideráveis conseqüências para o universo do direito financeiro brasileiro, entre as quais o abandono quase total da prática consagrada há décadas de abrir créditos extraordinários por meio de ato do Executivo.

Apenas não se abandonou por completo a citada prática porque, no ano de 1990, sob as presidências de José Sarney e Fernando Collor, bem como do Vice deste, Itamar Franco, foram editados 4 decretos de créditos extraordinário, conforme se observa na tabela abaixo.

Tabela 4 – Créditos extraordinários abertos por decreto após a promulgação da CF de 1988

Número do Decreto	DOU – Seção 1	Presidente	Órgão	Valor
99.035	06/03/1990, p. 4294	José Sarney	Ministério do Interior	NCz\$ 50.000.000,00
99.454	16/08/1990, p. 15516	Fernando Collor	Ministério da Ação Social	Cr\$300.000.000,00
99.553	01/10/1990, p. 18713	Itamar Franco	Encargos Financeiro da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento	Cr\$ 20.000.000.000,00
99.615	15/10/1990, p. 19529	Fernando Collor	Ministério da Justiça	Cr\$ 145.900.000,00

Fonte: Dados fornecidos pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, extraídos do Legim - Legislação Informatizada da Câmara dos Deputados/Portal do Senado Federal/Portal da Presidência da República.

O decreto n.º 99.035, de 06/03/1990, foi o único e último ato do Presidente José Sarney destinado a abertura de crédito adicional de natureza urgente. Já no governo Collor foram

editados 3 decretos, os de n.º 99.454, de 16/08/1990, 99.553, de 01/10/1990, e 99.615, de 15/10/1990, sendo o segundo assinado pelo Vice-presidente Itamar Franco.

3.3.3. Abertura de créditos extraordinários antes da Emenda Constitucional de n.º 32, de 2001

Nesta seção, buscar-se-á fazer o levantamento de MP editadas no período compreendido entre as promulgações da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu:

“... critérios para edição de medida provisória, proibindo a reedição, na mesma sessão legislativa de medida que tenha sido objeto de rejeição ou tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo, que no caso é de noventa dias; admitida a prorrogação por igual período; alterando a Constituição Federal de 1988”⁹.

Na tabela 6, é possível identificar, além das MP publicadas, ano a ano, por Chefe do Executivo, o quantitativo de cada um e o total do período em estudo.

⁹ Explicação contida no Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/internet/proposicoes/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=14784>. Acesso: 31/10/2008.

Tabela 5 – Créditos extraordinários abertos por MP até PEC 32/2001

Ano	Presidente	Nº das Medidas Provisórias	Total
1989	Sarney	65, 76, 85, 108, 120	5
Total do Presidente Sarney			5
1990	Collor	226, 238, 270	3
1991		-	-
Total do Presidente Collor			3
1992	Itamar	313, 315	2
1993		342, 363, 364, 387	4
1994		428, 502, 503, 504, 512, 521, 522, 625, 677, 686, 687, 690, 694, 699, 829	15
Total do Presidente Itamar			21
1995	FHC (1º Mandato)	835, 857, 876, 944, 997	5
1996		1467-7	1
1997		1.466-10, 1.552-10, 1.564, 1.582	4
1998		1.644-41, 1.645-2, 1.653-1, 1.714-3	4
Total do Presidente FHC (1º Mandato)			14
1999	FHC (2º Mandato)	1.747, 1.832-7, 1.839-11, 1.854-39, 1.857-8, 1.860- 15, 1.919-1	7
2000		1.967-14, 2.016-11, 2.018-10, 2.019-1, 2.032-29, 2.047-6, 2.054-4, 2.057-4	8
2001		2.195-3, 2.204, 2.207-4, 2.210	4
Total do Presidente FHC (2º Mandato)			19
Total geral			62

Fonte: Fonte: Dados fornecidos pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, extraídos do Legin - Legislação Informatizada da Câmara dos Deputados/Portal do Senado Federal/Portal da Presidência da República.

A pouco menos de 3 meses para o primeiro aniversário de promulgação da Constituição de 1988, foi editada a primeira Medida Provisória que tratou de crédito de natureza urgente. Trata-se da MP n.º 65, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 07/06/1989, p. 8883, que autorizou “a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 5.000.000,00”. Tal ato legal assinado pelo Presidente José Sarney constituiu-se no marco de rompimento com a prática de se utilizar decreto do Poder Executivo para tal fim.

Ainda no mesmo ano, o Presidente Sarney editou mais quatro MP para a abertura créditos adicionais urgentes. Entretanto, no ano de 1990, precisamente no dia 06/03, conforme

se observa na Tabela 5, ele resgatou a antiga prática, quando editou o Decreto de n.º 99.035, o qual abriu crédito extraordinário em favor do Ministério do Interior, no valor NCz\$ 50.000.000,00.

Seguindo os passos do seu antecessor, como foi dito anteriormente, o Presidente Collor e o seu Vice, Itamar Franco, continuaram a utilizar decretos como instrumentos para a abertura de créditos extraordinários, em pelo menos 3 oportunidade e até a data de 15/10/1990, quando publicaram o Decreto de n.º 99.615 (crédito extraordinário no valor Cr\$ 145.900.000,00 em favor do Ministério da Justiça). Esse então foi o último decreto do Poder Executivo Federal a abrir, na história brasileira, crédito de natureza urgente.

O Presidente Collor ainda editou, em seu rápido governo, três MP de créditos extraordinários. Uma vez que as duas primeiras MP foram editadas entre as datas de publicação dos decretos, levanta-se a possibilidade de que houvesse dúvida, por parte do Chefe do Executivo, sobre o real entendimento quanto ao instrumento mais adequado para a abertura de créditos urgentes. Enfim, dever-se-ia utilizar decreto ou MP? Ou ainda, poder-se-iam utilizar ambos?

Os Presidentes que o sucederam mantiveram a prática de utilizar MP para abrir créditos extraordinários. Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso – FHC (1º e 2º mandato) editaram, respectivamente, 21 e 33 (14, no 1º mandato, e 19, no 2º) medidas provisórias.

3.3.4. Abertura de créditos extraordinários pós a Emenda Constitucional de n.º 32, de 2001

Esse item é dedicado ao estudo das MP editadas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001.

Reiniciou-se, no período pós PEC n.º 32, de 2001, a numeração de registro das MP. A Medida Provisória datada de 19 de setembro de 2001, que abriu “crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 154.000.000,00, foi a de n.º 1.

Julga-se, nessa oportunidade, conveniente acompanhar a tramitação da citada MP, uma vez que, em tese, sua compreensão seria relevante para conhecer como ficou o trâmite, no Congresso Nacional, das MP após a ação do constituinte derivado. Dessa forma, segue abaixo tabela que contém a seqüência de tramitação, nas Casas do Legislativo, da primeira MP de crédito extraordinário após a PEC n.º 32, de 2001.

Tabela 6 - Tramitação no Congresso Nacional da MP n.º 1, de 2001

20/9/2001	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da medida provisória pelo poder Executivo.
8/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) Despacho inicial, pronto para a ordem do dia. MPV 1/2001.
8/10/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação inicial.
10/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) Discussão da medida provisória pelos Dep. Arnaldo Faria de Sá e Fernando Coruja.
10/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) Designação do relator, dep. Professor Luizinho, para proferir parecer a esta medida provisória, em substituição à Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela aprovação.
10/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido, em plenário, pelo relator, dep. Professor Luizinho (PT-SP), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela aprovação.
10/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
10/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhamento da votação pelo dep. Arnaldo Faria de Sá.
10/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) Aprovação desta medida provisória, contra o voto do dep. Arnaldo Faria de Sá.
10/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, dep. Paulo Magalhães.
10/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal (MPV 01 – A/01) DCD 11/10/01, p. 49070, coluna 02
17/10/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (MESA) Remessa ao SF, através do OF OS-GSD/480/01.
26/10/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (MESA) Transformado na Lei n.º 10.296/01. DOFC 29 10 01 p. 01 col. 01. Ofício n.º 507/2001 (CN) de 26.10.2001, ao Presidente da Câmara dos Deputados participando a promulgação da matéria.

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados, no endereço:

<http://www2.camara.gov.br/internet/proposicoes/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=36450>
Acesso em: 25/10/2008

Verifica-se, na tabela acima, que a proposição não foi analisada pela Comissão Mista Permanente, conforme era previsto no § 1.º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2001 – CN¹⁰, que segue abaixo:

“Art. 2º. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização tem por competência:

...

¹⁰ A Resolução foi revogada pela Resolução n.º 1, de 2006, informação constante no Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao>>. Acesso em 28 out. 2008.

§ 1º A Comissão, no exame e emissão de **parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário**, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição, observará, no que couber, o rito estabelecido em resolução própria do Congresso Nacional” (grifo nosso).

A mesma Resolução, nos artigos 34 e 35, estabelece os prazos de tramitação, na Comissão Mista, das MP de crédito:

“Art. 34. As Mensagens do Presidente da República encaminhando os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão recebidas pelo Presidente do Senado Federal e encaminhadas à Comissão em 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação imediata às duas Casas do Congresso Nacional.

Art. 35. A tramitação das proposições referidas no art. 34 e das prestações de contas anuais obedecerá aos seguintes prazos:

...
 IV - projetos de lei de crédito adicional:
 a) até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento;
 b) até 8 (oito) dias para a apresentação de emendas perante a Comissão, a contar da distribuição de avulsos;
 c) até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do encerramento do prazo para a apresentação de emendas;
 d) até 15 (quinze) dias, contados do recebimento das emendas, para que a Comissão discuta, vote e encaminhe à Mesa do Congresso Nacional o seu parecer sobre o projeto e as emendas;”

A falta da tramitação na Comissão Mista leva à conclusão de que, mesmo sob a vigência de novo dispositivo constitucional disciplinando a edição de MP, o processo de tramitação de medida provisória, no Congresso Nacional, continuou apresentando antigas distorções com relação a normas internas das Casas Legislativas. Nesse sentido, o Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) se pronunciou, no Plenário da Câmara dos Deputados, na Sessão do dia 10/10/2001, quando se apreciava a MP n.º 1 de 2001:

“O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, lamentavelmente, a primeira medida provisória da nova era parece ser das antigas: não há Comissão, nada há, e já vem com relatório ao plenário. Vai voltar tudo como era antes. De nada adiantou toda essa luta. A medida provisória está pautada, descumprindo, inclusive, a Resolução n.º 1, do Congresso Nacional, de 4 de outubro de 2001, que estabelece que quando se tratar de matéria orçamentária a medida terá de passar pela Comissão Mista de Orçamento, o que não ocorreu.”¹¹

No mesmo pronunciamento, o Deputado reforça:

“A resolução n.º 1, no art. 2º, § 1º, diz que é competência da Comissão Mista de Orçamento examinar e emitir parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário. Tenho em mão a resolução. Sequer estamos cumprindo o que nela está escrito quanto ao aspecto de matérias orçamentárias quando utilizado o expediente de medidas provisórias.”¹²

¹¹ Publicado no Diário da Câmara dos Deputados, em 11 de outubro de 2001, p. 48071, retirado do Portal da Câmara dos Deputados no endereço: http://www2.camara.gov.br/internet/proposicoes/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/sileg/Pro_p_Detalhe.asp?id=36450

¹² Idem.

Nessa oportunidade, poder-se-ia indagar qual o percentual de MP editadas após a EC n.º 32, de 2001, que não tiveram parecer votado na fase de tramitação na Comissão Mista. A resposta seria: a quase totalidade, 98,13%. Segundo a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO –, das 107¹³ MP de crédito extraordinário que tramitaram na Comissão, de 10/12/2001 a 27/05/2008, 105 saíram dela sem parecer.¹⁴ As únicas MP a terem parecer emitido na CMO foram as de n.º 119, de 2003, e 423, de 2008, que abriram, respectivamente, créditos no valor de R\$ 89.128.000,00 e R\$ 613.752.057,00, ambos em favor do Ministério dos Transportes.

Observando a tabela 7, que demonstra, ano a ano, a publicação de MP, desde a promulgação da PEC n.º 32/2001, e o respectivo Presidente da República responsável pela edição, verifica-se que, nos dois últimos anos do 2º mandato do Presidente FHC, foram publicadas respectivamente 5 e 22 MP. Já no período de 2003 a 2006, 1º mandato de Lula, foram editadas respectivamente 5, 10, 17 e 27 MP. Nos dois primeiros anos do 2º mandato desse Presidente, foram editados, até a data da pesquisa, 20 e 4. Totalizando, desde o governo de FHC 110 MP de crédito extraordinário.

Tabela 7 – Créditos extraordinários abertos por MP após a PEC 32/2001

Ano	Presidente	Nº das Medidas Provisórias	Total
2001	FHC (2º Mandato)	1, 6, 12, 19, 20	5
2002		23, 31, 34, 36, 40, 50, 54, 60, 72, 81, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 96, 98, 99, 102	22
Total do Presidente FHC (2º Mandato)			27
2003	Lula (1º Mandato)	105, 115, 119, 129, 134	5
2004		162, 180, 184, 188, 189, 194, 196, 211, 217, 230	10
2005		236, 241, 244, 245, 247, 250, 256, 257, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 268, 270, 273	17
2006		276, 277, 278, 279, 282, 286, 287, 289, 290, 298, 299, 310, 311, 313, 314, 318, 322, 324, 325, 326, 330, 331, 332, 333, 336, 337, 338,	27
Total do Presidente Lula (1º Mandato)			59
2007	Lula (2º Mandato)	343, 344, 346, 354, 356, 364, 365, 367, 370, 376, 381, 383, 395, 399, 400, 402, 405, 406, 408, 409	20
2008		420, 423, 424, 430	4
Total do Presidente Lula (2º Mandato)			24
Total geral			110

¹³ O total de MP é 107, porque não tramitaram na CMO as MP de crédito extraordinário de n.º 1/2001, 6/2001 e 84/2003.

¹⁴ Informação constante do “Quadro de Tramitação de Medidas Provisórias – QTMP” divulgado no Portal da Câmara dos Deputados, no endereço <<http://intranet2.camara.gov.br/internet/comissoes/cmo/qtp>> Acesso em: 31/08/2008.

Observou-se que, apesar do menor espaço de tempo, o período que compreendeu 2001 a 2008 registrou, em relação aos 13 anos anteriores, um crescimento de 77,41% no número de edição de MP de crédito extraordinário, passando de 62 para 110 MP.

Quando comparado o quantitativo de decretos editados de 1964 a 1988 (24 anos)¹⁵ e o número de MP publicadas no período após 1988 (20 anos), ambos de crédito extraordinário, verifica-se um crescimento ainda mais acentuado: exatamente de 911,76%, passando de 17 decretos no primeiro período para 177 MP¹⁶ no segundo.

Por fim, cabe observar que, diferentemente da época dos decretos de créditos extraordinários, não foram encontradas, nas ementas das 110 MP, situações expressa que justificassem a edição de crédito extraordinário, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública.

¹⁵ Cabe ressaltar o período de exceção que ocorria no Brasil, em razão do regime militar, de 1964 a 1985. No qual, a elaboração e a execução do orçamento se davam em bases diferentes da atual: praticamente o Congresso Nacional não exercia qualquer função nesse sentido.

¹⁶ Na comparação não foram considerados os 4 decretos de crédito extraordinários editados em 1990.

4. POR QUE NÃO USAR MP PARA ABRIR CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO?

Este capítulo se propõe a tratar dos motivos que fundamentam a não utilização de medida provisória para instituir crédito extraordinário. Nessa oportunidade, tratar-se-á também da decisão do Superior Tribunal Federal que suspendeu a MP de crédito extraordinário de n.º 405, de 2007, a qual foi questionada por meio da ADI 4048-DF.

4.1. DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DE MP PARA ABRIR CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Esta seção tem como objetivo discorrer sobre as desvantagens em utilizar MP para a abertura de créditos adicionais urgentes, tema tratado exaustivamente no trabalho “Créditos extraordinários por medidas provisórias: Até Quando a Irracionalidade?” (SANCHES, 2001).

O autor do trabalho acima, por ocupar o cargo de Consultor de Orçamento na Câmara dos Deputados, em 1994, foi incitado pelo Deputado Federal João Almeida a se manifestar sobre o uso de medidas provisórias para a abertura de crédito extraordinário. Na oportunidade, ele se posicionou contrário ao uso de MP para tal fim¹⁷. Voltou a tratar do tema em mais duas ocasiões: no ano de 2000, quando, por meio da “Questão Crítica”, da Sinopse n.º 4 de 2000, abordou vários aspectos relacionados à irracionalidade, disfuncionalidade e inocuidade de tal prática; e no ano de 2001, por entender que o tema era oportuno, uma vez que várias medidas provisórias, algumas relativas a créditos extraordinários, trancavam as pautas das Casas Legislativas.

O último trabalho supracitado propôs que fosse retomada “a prática tradicional, da simples abertura de tais créditos por decreto do Poder Executivo (desde que atendidos os pressupostos constitucionais da imprevisibilidade e urgência), bastando para tanto a edição de um Decreto Legislativo definindo a correta interpretação das normas constitucionais sobre a matéria” (SANCHES, 2001). Tal sugestão inspirou o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly a tomar a iniciativa de submeter a citada proposta à consideração do Ministério do Planejamento:

“... a matéria foi enviada ao exame à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), resultando no Parecer n.º 16/DESOR/SOF/MP, de 26/10/01, referendado pelo titular dessa unidade técnica. Nesse, após considerações sobre algumas divergências do entendimento dado à matéria no âmbito do Executivo e do Legislativo, indicam a preferência da maioria pela fórmula tradicional, ou seja, ‘a abertura do crédito

¹⁷ Conforme observação constante do trabalho “Créditos extraordinários por medidas provisórias: até quando a irracionalidade?”, 2001. Portal da Câmara dos Deputados, no endereço: <<http://www2.camara.gov.br/internet/orcamentobrasil/orcamentouniao/estudos/artigos/Artigo090.pdf>>. Acesso em 03/11/2008.

extraordinário por decreto do Poder Executivo'. No item 11 desse parecer, após concordar com as nossas ponderações de irracionalidade, disfuncionalidade e instabilidade do uso de MP para a abertura de crédito extraordinário, reportam-se à redação dada pela Emenda n° 32, de 11/09/01, ao art. 62 da Constituição e finalizam, no item 13, com a conclusão de que 'a decisão sobre o assunto em questão é da alçada do Congresso Nacional, não cabendo ao Poder Executivo Federal a adoção de nenhuma providência a respeito', apontando, em seguida, à nossa sugestão de se corrigir esse problema por meio de Decreto Legislativo" (SANCHES, 2001).

Como se observa, tanto para o Consultor de Orçamento da Câmara dos Deputados como para técnicos do Poder Executivo, servidores de alto escalão de ambos os Poderes, o instrumento mais adequada para abertura de crédito extraordinário é o decreto do chefe do Executivo. No entanto, é fundamental que, para isso, o Congresso Nacional, mediante o instrumento do decreto legislativo, manifeste-se nesse sentido.

Entretanto, como fica o entendimento da parte final do § 3° art. 167 da Lei Maior, que manda observar o art. 62 da mesma Lei, o qual dispõe sobre medida provisória? O Consultor Sanches trás a seguinte solução:

"... possível construir a interpretação de que o mandar observar o legislador quis reforçar o rito especial do crédito extraordinário, isto é, de que a sua abertura não requer previa autorização legal — caso contrário ele teria de se submeter ao rito fixado pelo art. 166 da Lei Maior, conforme apontamos mais adiante — mas sim a sua imediata comunicação ao Parlamento. Por outro lado, a ressalva ao previsto no art. 167, § 3°, tem a finalidade de reforçar a idéia de que tais créditos são sujeitos a regras mais especiais que as medidas provisórias, exigindo sua abertura não apenas o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância, mas também o da imprevisibilidade" (SANCHES, 2001).

Como o consultor deixou claro, no último parágrafo, os créditos extraordinários requerem um rito especial, isso é, procedimento diferente das outras proposições que tramitam no Congresso, a exemplo do conhecimento pelo Poder Legislativo dos decretos do Executivo que abrem crédito extraordinário, conforme previsto na Lei n.º 4320, de 1964. Além do mais, como já foi dito anteriormente, o art. 42 dessa Norma estabelece que apenas os créditos especiais e suplementares necessitam de prévia autorização legal.

Sanches (2001) ainda reforça sua tese quando argumenta que:

"... a interpretação das leis deve ser feita de modo a atender o interesse público, a assegurar a racionalidade dos processos e a ensejar o bom funcionamento das instituições. No caso da interpretação da abertura de créditos extraordinários por medidas provisórias ocorre exatamente o contrário. Em primeiro lugar, ela atropela práticas consagradas pelo uso secular e às normas da Lei n° 4320, recepcionada pela ordem constitucional com *status* de lei complementar. Adicionalmente, amplia de forma inócua e desnecessária a edição de MP sobrecarregando o Congresso com a inócua criação de comissão mistas de Deputados e Senadores, além de travancar a pauta de seus trabalhos".

Quando o Consultor usa a expressão "atrapalhar a pauta", ele está se referindo a um dos maiores problemas do processo legislativo brasileiro: o "trancamento" da pauta das Casas

do Congresso, que se tornou num problema crônico, decorrente do decurso de prazo na votação das MP, provocado, entre outros fatores, pelo excesso delas. Esse problema tem sido alvo de crítica de vários setores da sociedade. Como se manifestou Jair Barbosa Jr. (2007):

“Nunca os deputados se reuniram tanto em vão. Das 140 sessões deliberativas realizadas pela Casa no ano passado (2006), os parlamentares só conseguiram votar em 24 (17,14%). Em 92 sessões (65,72%), a pauta estava trancada por medidas provisórias (MP). Não houve quorum, ou seja, a presença de pelo menos 257 parlamentares, em outras 24.

As sessões deliberativas são aquelas destinadas à votação. Em geral, são realizadas de terça a quinta-feira. Na segunda e na sexta, salvo casos de emergência, não é exigida a presença dos parlamentares em Brasília, já que as sessões são classificadas como não deliberativas, reservadas apenas a discursos.”

Até mesmo o atual Chefe do Poder Legislativo, Senador Garibaldi Alves Filho, já se manifestou contra o excesso de MP:

“De 127 sessões deliberativas realizadas pelo Senado em 2007, 89 estiveram com a pauta trancada por MPs, fato considerado ‘inadmissível’ pelo presidente do Senado, Garibaldi Alves, ao abrir o seminário 20 anos da Constituição Cidadã, promovido pelas duas Casas do Legislativo.

– Como é que se pode admitir isso? Isso é um atentado à Constituição. Setenta por cento das sessões deliberativas não foram deliberativas por causa das medidas provisórias. Mas o que importa é que, acima de diferenças partidárias, possamos defender a independência do Poder Legislativo, assegurar que o Legislativo tenha agenda própria. Já basta de tanta medida provisória. Nós temos que reaprender a votar projetos de lei – disse ele, sugerindo que as comemorações dos 20 anos da Carta Magna não deixem de reconhecer o que nela precisa ser melhorado.”¹⁸

Quando se fala em irracionalidade, disfuncionalidade e instabilidade do uso de MP para a abertura de crédito extraordinário, verifica-se consenso entre técnicos de orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo. Para eles, o uso de MP, para tal fim, gera mais desvantagens que vantagens. Nesse sentido, manifestou-se Sanches (2001):

“Do ponto de vista da racionalidade dos processos, esse procedimento tem tantas desvantagens que é surpreendente ter sido mantido por tanto tempo. Em primeiro lugar ele é DÍSFUNCIÓNAL, por instituir uma etapa legal — a da abertura por ato legal (a MP) — num processo em que o ato administrativo (decreto) foi sempre entendido suficiente desde que atendidos os pressupostos legais; em segundo, ele é INSTÁVEL, por transformar o que era um ato perfeito e acabado numa providência pendente de revisão pelo Poder Legislativo; em terceiro, é INÓCUO, pois sendo da natureza de tal crédito o imediato emprego dos recursos, a deliberação do Parlamento sobre a medida provisória não terá conseqüências fáticas; em quarto, é BUROCRÁTICO, por criar vasto número de providências formais em várias instituições; e, finalmente, ser procedimento questionável quanto à TÉCNICA LEGISLATIVA, por levar à produção de leis casuísticas e de efêmera duração.”

4.2. *DECISÃO DO STF SOBRE A MP 405, DE 2007*

Foi dito, na Seção 2.2, que o Poder Judiciário adota, em regra, postura pacífica com

¹⁸ Pronunciamento de 10/06/2008, durante o seminário “20 Anos da Constituição Cidadã”, realizado no auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados. Disponível no portal da Agência Senado, no endereço: <<http://www.senado.gov.br/agencia/>>. Acesso em: 25/10/2008.

relação à edição de medidas provisórias. Apesar dessa afirmação, no julgamento do dia 14 de maio de 2008, quando analisava a ADI 4.048-DF, de iniciativa do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o Plenário do STF alterou o entendimento anterior, por maioria de votos (6x5), e suspendeu a execução da MP n.º 405, de 2007, a qual abria crédito extraordinário no valor global de R\$ 5.455.677.600,00, em favor do Ministério da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo (ADI 4.048-DF, 2008).

Cabe destacar que a conversão da MP n.º 405/07 na Lei n.º 11.658, de 18 de abril de 2008¹⁹, se deu pouco menos de um mês antes do julgamento da ADI. Com relação a esse aspecto, seguem as considerações do especialista em Direito Tributário Kiyohi Harada (2008)

“É claro que a conversão, por si só, não purga o vício da medida provisória, pelo que essa lei de conversão, mera formalidade, também se acha atingida pela decisão da Corte Suprema. Por isso, não pode ser aplicada enquanto em vigor a medida liminar concedida nos autos da ADI nº 4.4048-DF, relator Ministro Gilmar Mendes.”

O que fundamentou a ADI foi o fato de a MP se referir a despesas previsíveis, isso é, despesas que, por sua natureza, não devem ser autorizadas por meio de créditos extraordinários. Tal como comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o crédito extraordinário só pode ser aberto se a despesa não havia sido prevista, certamente porque inesperada e improvável a emergência que o reclama” (FERREIRA FILHO, 1994).

Nesse sentido, também comenta Harada (2008) que “Não se pode confundir relevância e urgência, requisitos para edição de medida provisória, com requisitos constitucionais para abertura de crédito extraordinário que, além da urgência, pressupõe a imprevisibilidade do evento causador da despesa extraordinária”.

O fato é que, depois dessa decisão do STF, o Chefe do Poder Executivo não poderá mais, em tese, lançar mão de medida provisória para abertura de crédito extraordinário, na intenção de cobrir gastos previsíveis, situação que configura exemplo de desvio de finalidade e serve de fundamento para justificar a suspensão da MP pelo Supremo.

O STF, como guardião da Constituição, deve zelar com máximo cuidado e interesse pelo mandamentos constitucionais, aí compreendidos os preceitos concernentes à elaboração e execução das leis orçamentárias, de modo a evitar que as ações do Poder Executivo afetem o Estado de Direito e a separação dos Poderes. Cabe observar as palavras de Harada (2008):

“A soma de vultosos recursos alocados a título de abertura de crédito extraordinário, por inúmeras medidas provisórias, inclusive por meio de desvio das

¹⁹ Informação constante do Portal da Presidência da República, <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Quadro/_Quadro%20Geral.htm#posterioremc>. Acesso em 03/11/2008.

verbas fixadas no orçamento aprovado (anulação parcial de dotações) representa, na prática, a elaboração de uma Lei Orçamentária Anual alternativa, à margem do respectivo processo legislativo prescrito na Carta Política, alijando a representação popular do direcionamento das despesas públicas, o que é um fato de extrema gravidade.”

5. ALTERAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO

Esta seção se propõe a discorrer a respeito das propostas de alteração da legislação afeta à matéria do estudo.

Inicialmente, cabe destacar que não se encontra projeto de decreto legislativo, em tramitação no Congresso Nacional, que se propõe a regulamentar a abertura de crédito extraordinário por meio de decreto do Executivo. Entretanto, quanto à regulamentação da edição de medidas provisórias, encontram-se em tramitação no CN algumas PEC. A principal delas é a de n.º 511, de 2006, a qual se passa a analisar.

Tal proposição, que é de autoria do ex-Senador Antônio Carlos Magalhães (PFL-BA), altera as regras para tramitação de medida provisória. Entre as principais mudanças, está a que estabelece que a MP “somente terá força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade pela comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Casa onde se iniciar a discussão”²⁰.

Contados da publicação da MP, a CCJ ou CCJC terá três dias úteis para se manifestar, cabendo recurso da decisão ao Plenário da respectiva Casa. Nesse caso, o Plenário terá também três dias úteis para apreciar o recurso, sendo considerado rejeitado se não for apreciado nesse prazo.

Se a Comissão competente não se manifestar no prazo estabelecido acima, a decisão sobre a admissibilidade se transfere para o Plenário da respectiva Casa, que terá, da mesma forma, três dias úteis para se manifestar. Depois disso, também não havendo decisão, a MP será considerada inadmitida e transformada em projeto de lei em regime de urgência. Caso esteja em recesso o Congresso Nacional, caberá à comissão representativa da Casa apreciar a admissibilidade.

A PEC também traz como inovação a proibição de editar medidas provisórias sobre tributos, exceto sobre sua redução ou extinção, e a permissão de iniciar em qualquer das Casas do CN, desde que seja observado o critério de alternância. Na sistemática atual, todos os projetos do Executivo e medidas provisórias iniciam a tramitação na Câmara dos Deputados.

Quanto aos prazos de apreciação da medida provisória, a Câmara terá até 60 dias para apreciar a matéria e o Senado, até 45. Os prazos contam-se para a Casa iniciadora, da

²⁰ As comissões competentes são: na Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC; e, no Senado Federal, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ. Informação constante dos portais da Câmara dos Deputados, o endereço <

publicação da MP e, para a casa revisora, de seu recebimento da Casa iniciadora. Se em cada fase da tramitação, a MP não for apreciada depois de transcorridos dois terços do respectivo prazo, entrará em regime de urgência na Casa do Congresso em que estiver tramitando, impedindo as demais votações do plenário.

Entretanto, mesmo que a votação da MP esteja pendente, se encerrado o prazo da Casa iniciadora, a matéria será encaminhada à Casa revisora no primeiro dia útil subsequente. Quando retornar ao exame da Casa iniciadora, esta aprovar ou rejeitar a PEC e as emendas da Casa revisora, vedada a inclusão de novas emendas. Se o prazo da Casa revisora se encerrar sem que a votação da MP tenha sido concluída, essa perderá a eficácia e passará a tramitar como projeto de lei em regime de urgência, considerado como originado da Casa iniciadora.

Quando aprovada pelo Senado, a PEC será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara quanto à admissibilidade. Se aprovada, será analisada por uma comissão especial a ser criada especificamente para esse fim. Depois, segue para o Plenário, onde precisa ser votada em dois turnos.

Por fim, cabe reforçar que a PEC 511, de 2006, que, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, no primeiro turno de discussão, não trata de algum aspecto ligado à edição de medida provisória para instituir crédito de extraordinário.

6. CONCLUSÃO

Após levantamento e análise dos dados, pode-se concluir que o uso do instrumento da medida provisória não é pertinente para a abertura de créditos extraordinários. Em contra partida, o mecanismo mais adequado e eficiente para tal fim é o decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao levantamento do número de medidas provisórias, conclui-se que vem existindo excessos na utilização desse instituto com força de lei, que foi previsto para ser utilizado diante de situações relevantes e urgentes. O que era para ser exceção passou a ser a regra. Chegou, em determinados anos, a apresentar o número de MP editadas e reeditadas maior que o número leis ordinárias publicadas. Tal como ocorreu no ano de 2000, quando o somatório de MP, incluindo as reedições, totalizou 1111, ao passo que o total de leis ordinárias foi de 218.

A produção ficou mais equilibrada no ano de 2001, quando se promulgou a EC de n.º 32, que vedou a reedição de medidas provisórias. Apesar disso, o Executivo continuou e continua a fazer uso freqüente da edição de MP. Situação que, aditada aos vários projetos de lei originados pelo Executivo, leva ao desequilíbrio entre os Poderes da União. Uma vez que o Executivo tem iniciado mais leis que o próprio Legislativo.

Além do mais, o número exagerado de edição de MP vem acarretando sérios problemas para o Legislativo Federal, dentre eles, destaca-se o “trancamento” das pautas do Congresso. Chegou-se a quase paralisar os trabalhos dos plenários das Casas Legislativas. Conforme foi registrado, por exemplo, no ano de 2006, quando a pauta da Câmara dos Deputados ficou “trancada” em 65% das sessões deliberativas.

Aliás, quando se passou a utilizar MP para abrir crédito extraordinário, o número de créditos de natureza urgente aumentou potencialmente. Enquanto se têm o registro de 21 decretos do Executivo desde o ano 1964, contabilizam-se 177 MP de crédito extraordinário. Parte delas certamente é também responsável pelo “trancamento” da pauta do Parlamento.

Cabe destacar que, em nenhuma das medidas provisórias de crédito extraordinário, encontrou-se menção expressa à situação que justificasse atitude urgente. Enquanto que nos decretos dessa natureza, verificou-se que a maioria trazia, na ementa, situação de calamidade pública.

Conclui-se que, após a decisão da STF que suspendeu a execução da MP 405, de 2007, a qual abriu crédito extraordinário no valor global de R\$ 5.455.677.600,00, em favor do

Ministério da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos, o Chefe do Poder Executivo não poderá mais, em tese, lançar mão de medida provisória para instituir crédito extraordinário, na intenção de cobrir gastos previsíveis. Situação que configura exemplo de desvio de finalidade e serve de fundamento para justificar a suspensão da MP pelo Supremo.

Além do mais, não se pode confundir relevância e urgência, requisitos para edição de medida provisória, com requisitos constitucionais para abertura de crédito extraordinário que, além da urgência, pressupõe a imprevisibilidade do evento causador da despesa extraordinária.

Quanto à mudança do marco regulatório, verificou-se que não se encontra, em tramitação no Parlamento, projeto de decreto legislativo que proponha a regulamentação da abertura de crédito extraordinário por meio de decreto do Executivo. Entretanto, tramitam, no Congresso, algumas propostas de emenda à Constituição relativas à edição de MP. A principal delas é a de n.º 511, de 2006, de autoria do ex-Senador Antônio Carlos Magalhães (PFL-BA), que entre outras inovações prevê a alternância do início de apreciação entre as Casas e o envio, por decurso de prazo, mesmo pendente de votação, à Casa seguinte.

Em nenhum momento da pesquisa, encontrou-se material que apontasse no sentido da revogação do art. 44 da Lei 4.320, de 1964, o qual dispõe que os “créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo”. Assim, conclui-se que o dispositivo está em plena vigência, podendo, dessa forma, o Chefe do Executivo utilizar-se dele. O que, aliás, para técnicos de orçamento público dos Poderes Legislativo e Executivo, servidores de alto escalão, seria a forma mais adequada de se instituir crédito extraordinário.

Quanto à parte final do § 3º art. 167 da Lei Maior, que manda observar o art. 62 da mesma Lei, o qual dispõe sobre medida provisória, conclui-se que o constituinte quis reforçar o rito especial do crédito extraordinário, isto é, de que a sua abertura não requer previa autorização legal e, por isso, deve dar imediata comunicação ao Parlamento. Por outro lado, a ressalva ao previsto no art. 167, § 3º, tem a finalidade de reforçar a idéia de que tais créditos são sujeitos a regras mais especiais que as medidas provisórias, exigindo sua abertura não apenas o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância, mas também o da imprevisibilidade.

Não existindo nenhum impedimento constitucional ou legal, chegou-se a conclusão que seria mais vantajoso para os Poderes da União que o Chefe do Executivo utilizasse decreto para abrir crédito extraordinário. Uma vez que é um procedimento mais racional,

funcional e estável que a sistemática atual. Visto que não cria uma etapa legal, afinal o ato administrativo é suficiente, desde que atendidos os pressupostos legais; é estável, por ser um ato perfeito e acabado, sem providência pendente de revisão pelo Poder Legislativo; não é inócuo, por não aguardar autorização do Congresso para ato que já passou, tal como ocorre com a medida provisória (que não tem consequências fáticas); não é burocrático, por não criar vasto número de providências formais em várias instituições; não é questionável quanto à técnica legislativa, por não levar à produção de leis casuísticas e de efêmera duração; e finalmente não provoca o trancamento das pautas do Parlamento.

Por fim, conclui-se que a interpretação das leis deve ser feita de modo a atender o interesse público, a assegurar a racionalidade dos processos e a ensejar o bom funcionamento das instituições. Assim, cabe ao Congresso Nacional dar nova interpretação aos dispositivos constitucionais que tratam de crédito extraordinário, no sentido de utilizar decreto do Executivo para abrir crédito de natureza urgente. Corrigindo dessa forma a atual sistemática que acarreta problemas para os Poderes da União. Além da simples mudança de interpretação dos dispositivos constitucionais, o Parlamento também pode, para restabelecer a prática tradicional de abertura de crédito extraordinário, modificar a própria Lei Maior, buscando maior especificação; ou ainda, estabelecendo novas regras de edição de medidas provisórias.

7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

- AGENDA BRASIL. *Medida provisória tem herança em sistema parlamentarista de governo*. <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/07/09/materia.2006-07-09.7290564018/view>>. Acesso em: 25 out. 2008.
- AMARAL Jr., José Levi Mello do. *Medida Provisória e sua Conversão em Lei: a Emenda Constitucional n.º 32 e o Papel do Congresso Nacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 127.
- AMARAL JR., José Levi Mello do. *Limite em jogo: o rito das medidas provisórias deve ser repensado*. Consultor Jurídico, 23.02.2005, disponível em <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/33098,1>>. Acesso em: 01 nov. 2008.
- BARBOSA, Jair Jr. *Paralisia Legislativa*. Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2007/janeiro-2007/paralisia-legislativa/>>. Acesso em: 02 nov. 2008.
- BRASIL. ADI 4048-DF, 2007. Portal do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/listarProcesso.asp>>. Acesso: 03/11/2008.
- BRASIL. *ADI-MC 2.213-DF*. Relator Ministro Celso de Mello, D.J.U. 23/04/2004, P7.
- BRASIL. *Ato Complementar n.º 03, de 1967*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://intranet2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/anteriores.html>>. Acesso em: 16 out. 2008.
- BRASIL. *Ato Institucional n.º 02, de 1965*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://intranet2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/anteriores.html>>. Acesso em: 15 out. 2008.
- BRASIL. *Ato Institucional n.º 04, de 1966*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://intranet2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/anteriores.html>>. Acesso em: 16 out. 2008.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1937*. Diário Oficial da União, Seção 1, 10/11/1937. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://intranet2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/anteriores.html>>. Acesso em: 15 out. 2008.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946*. Diário Oficial da União, Seção 1, 25/09/1946, p. 9. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://intranet2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/anteriores.html>>.

Acesso em: 15 out. 2008.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1967*. Diário Oficial da União, Seção 1, 24/01/1967, p. 953. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://intranet2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/anteriores.html>>.

Acesso em: 15 out. 2008.

BRASIL. *Decreto 60156-A, de 1967*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 27 out. 2008.

BRASIL. *Decreto 71626, de 1972*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 27 out. 2008.

BRASIL. *Emenda n.º 1, 1969*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://intranet2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/anteriores.html>>.

Acesso em: 16 out. 2008.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 11, de 1978*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://intranet2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/anteriores.html>>.

Acesso em: 16 out. 2008.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 12, de 1982*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://intranet2.camara.gov.br/internet/legislacao/publicacoes/anteriores.html>>.

Acesso em: 16 out. 2008.

BRASIL. *Medida Provisória 1, 2001*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 25 out. 2008.

BRASIL. *Medida Provisória 65, 1989*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/internet/proposicoes/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=36450>. Acesso em: 31/10/2008.

BRASIL. *Lei n.º 589, de 1850*. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1850, Página 285 Vol.1 p. I. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=559829&PalavrasDestaque=>>>. Acesso em: 16 out. 2008.

BRASIL. *Lei n.º 4320, de 1964*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/03/1964, Página 2745. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=376590&PalavrasDestaque=>>>. Acesso em: 16 out. 2008.

BRASIL. *Resolução 1, 2001*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 25 out. 2008.

DERZI, M. A. *Medidas provisórias – sua abertura inadequação à instituição e majoração de*

tributos. São Paulo: Revista de Direito Tributário, n.º 45, 1988, p. 133.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990-1994, p. 157.

Folha de S. Paulo. *Poderes: Executivo é autor de 57,8% das leis*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj2709200212.htm>>. Acesso em: 21 out. 2008.

GALIANO, Leonardo de Faria. *As medidas provisórias como veículo introdutor de normas tributárias*. Distrito Federal: Brasília Jurídica, 2006, p. 40.

GOMES, Alexandre Gir . *Medidas provisórias e poder legislativo*. In: Carlos Aurélio Mota de Souza. (Org.). *Medidas provisórias e segurança jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 352.

HARADA, Kiyoshi. *Abertura de créditos extraordinários – exame da MP n.º 405/07*. Efeitos da decisão do STF. Revista Jurídica Consulex, Ano XII, nº 274, p.31-33, 15/06/2008.

ITO, Marina.. *Urgência e relevância. O Congresso é omissivo com abusos de MP*. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/65060,1>>.

Acesso em: 01 nov. 2008.

MACHADO, J. Teixeira Jr., e REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 Comentada, com a introdução de comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. Editora, 30ª edição, revisada e atualizada. Rio de Janeiro, IBAM, 2000/2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *A teoria da separação de poderes. Jus Navigati*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5896>>.

Acesso em: 07 nov. 2008.

MATSUURA, Lilian. *Caneta legal: Poder Executivo: Poder Executivo é quem mais produz leis no Brasil*. Consultor Jurídico, 10.07.2006, disponível em <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/46471,1>> Acesso em: 20 out. 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9º ed. atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 535.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. *Produção legislativa em 2007 foi decepcionante*. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP, 20.12.2007, disponível em <<http://diap.ps5.com.br/content,0,0,79782,0,0html>>. Acesso em: 21 out. 2008.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. *Balanco da produção legislativa em 2008*. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP, Disponível em: <<http://www.sindilegis.org.br/site/conteudo/artigo.asp?tipo=noticia&id=701095298970966226389596>>.

Acesso em: 21 out. 2008.

SANCHES, Osvaldo Maldonado. *Dicionário de Orçamento, Planejamento e Áreas Afins*. 2ª edição, atualizada e ampliada. Brasília, editora OMS, 2004, p. 97.

SANCHES, Osvaldo Maldonado. *Créditos extraordinários por medidas provisórias: até quando a irracionalidade?*

<<http://www2.camara.gov.br/internet/orcamentobrasil/orcamentouniao/estudos/artigos/Artigo090.pdf>>.

Acesso em: 03 nov. 2008.

SEABRA, Marcos. *Planalto atropela prerrogativa do Congresso de legislar*. *Gazeta Mercantil*, 17.01.2007, Política, p. A.

SENADO FEDERAL. *Medidas trancaram 70% das sessões em 2007*. Portal do Senado Federal. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/jornal/noticiaLink.asp?codNoticia=71895>>

Acesso em: 02 nov. 2008.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Textual à Constituição*. 4 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, p. 451.

8. ANEXOS

Anexo 1 – Resolução n.º 1, de 2002.²¹

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de medidas provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 2º Nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação, no *Diário Oficial da União*, de medida provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.

§ 1º No dia da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

§ 2º A Comissão Mista será integrada por doze Senadores e doze Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos Líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares em cada Casa.

§ 3º O número de membros da Comissão Mista estabelecido no § 2º é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participar da Comissão (Resolução nº 2, de 2000-CN).

§ 4º_A indicação pelos Líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até as doze horas do dia seguinte ao da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o Líder e, se for o caso, os Vice-Líderes.

§ 6º. Quando se tratar de medida provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução.

²¹ Portal da Câmara dos Deputados, no endereço:

<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=497942&PalavrasDe destaque=>

§ 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu Presidente e o Vice-Presidente, bem como designados os Relatores para a matéria.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a Presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar medidas provisórias, devendo, em cada caso, o Relator ser designado pelo Presidente dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão pertencer a Casas diferentes.

§ 3º O Presidente designará também um Relator Revisor, pertencente à Casa diversa da do Relator e integrante, preferencialmente, do mesmo partido deste.

§ 4º Compete ao Relator Revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do Relator da medida provisória.

§ 5º O Presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de o Relator não oferecer o relatório no prazo estabelecido ou se ele não estiver presente à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre parlamentar pertencente à mesma Casa do Relator e também ao mesmo partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

§ 6º Quando a medida provisória estiver tramitando na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a substituição de Relator ou Relator Revisor, na hipótese de ausência, ou a designação desses, no caso de a Comissão Mista não haver exercido a prerrogativa de fazê-lo, será efetuada de acordo com as normas regimentais de cada Casa.

Art. 4º Nos seis primeiros dias que se seguirem à publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas, na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às medidas provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

§ 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à Comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a medida provisória.

§ 3º O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à medida provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a medida provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retomarà ao seu curso normal.

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de três membros da Comissão, da decisão da Presidência para o plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 6º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de um terço dos membros de cada uma das Casas, aférida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presehte a maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

Art. 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de quatorze dias, contado da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras: vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

§ 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da medida provisória.

§ 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da medida provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

§ 5º Aprovado o parecer, será este encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado do processo e, se for o caso, do projeto de lei de conversão e do projeto de decreto legislativo mencionados no § 4º.

Art. 6º A Câmara dos Deputados fará publicar em avulsos e no Diário da Câmara dos Deputados o parecer da Comissão Mista e, a seguir, dispensado o interstício de publicação, a medida provisória será examinada por aquela Casa, que, para concluir os seus trabalhos, terá até o vigésimo oitavo dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 5º, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a medida provisória.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Comissão Mista, se for o caso, proferirá, pelo Relator ou Relator Revisor designados, o parecer no plenário da Câmara dos Deputados, podendo estes, se necessário, solicitar para isso prazo até a sessão ordinária seguinte.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o parecer de plenário concluir pela apresentação de projeto de lei de conversão, poderá, mediante requerimento de Líder e independentemente de deliberação do plenário, ser concedido prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação da matéria.

Art. 7º Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o quadragésimo segundo dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

§ 1º O texto aprovado pela Câmara dos Deputados será encaminhado ao Senado Federal em autógrafos, acompanhado do respectivo processo, que incluirá matéria eventualmente rejeitada naquela Casa.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 62, sem que a Câmara dos Deputados haja concluído a votação da matéria, o Senado Federal, poderá iniciar a discussão dessa, devendo votá-la somente após finalizada a sua deliberação naquela Casa (CF, art. 62, § 8º).

§ 3º Havendo modificação no Senado Federal, ainda que decorrente de restabelecimento de matéria ou emenda rejeitada na Câmara dos Deputados, ou de destaque supressivo, será esta encaminhada para exame na Casa iniciadora, sob a forma de emenda, a ser apreciada em turno único, vedadas quaisquer novas alterações.

§ 4º O prazo para que a Câmara dos Deputados aprecie as modificações do Senado Federal é de três dias.

§ 5º Aprovada pelo Senado Federal medida provisória, em decorrência de preferência sobre projeto de lei de conversão aprovado pela Câmara dos Deputados, o processo retomarà a esta Casa, que deliberará, exclusivamente, sobre a medida provisória ou o projeto de lei de conversão oferecido a esta pelo Senado Federal.

§ 6º Aprovado pelo Senado Federal, com emendas, projeto de lei de conversão oferecido pela Câmara dos Deputados, o processo retomarà à Câmara dos Deputados, que deliberará sobre as emendas, vedada, neste caso, a apresentação, pelo Senado Federal, de projeto de lei de conversão.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, os demais procedimentos de votação previstos nos Regimentos Internos de cada Casa.

Art. 8º O plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de medida provisória ou de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito, sem a necessidade de interposição de recurso, para, ato contínuo, se for o caso, deliberar sobre o mérito.

Parágrafo único. Se o plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal decidir no sentido do não atendimento dos pressupostos constitucionais ou da inadequação financeira ou orçamentária da medida provisória, esta será arquivada.

Art. 9º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação no *Diário Oficial da União*, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do plenário da Casa em que estiver tramitando.

Art. 10. Se a medida provisória não tiver sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias de sua publicação no *Diário Oficial da União* estará automaticamente prorrogada uma única vez a sua vigência por igual período.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência de medida provisória será comunicada em Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no *Diário Oficial da União*.

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência de medida provisória não restaura os prazos da Casa do Congresso Nacional que estiver em atraso, prevalecendo a seqüência e os prazos estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º.

Art. 11. Finalizado o prazo de vigência da medida provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas duas Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a medida provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de medida provisória.

§ 1º Caso a Comissão Mista ou o relator designado não apresente projeto de decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes de medida provisória não apreciada, modificada ou rejeitada no prazo de quinze dias, contado da decisão ou perda de sua vigência, poderá qualquer Deputado ou Senador oferecê-lo perante sua Casa respectiva, que o submeterá à Comissão Mista, para que esta apresente o parecer correspondente.

§ 2º Não editado o decreto legislativo até sessenta dias após a rejeição ou a perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 3º A Comissão Mista somente será extinta após a publicação do decreto legislativo ou o transcurso do prazo de que trata o § 2º.

Art. 12. Aprovada medida provisória, sem alteração de mérito, será o seu texto promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional para publicação, como lei, no *Diário Oficial da União*.

Art. 13. Aprovado projeto de lei de conversão, será ele enviado, pela Casa onde houver sido concluída a votação, à sanção do Presidente da República

Art. 14. Rejeitada medida provisória por qualquer das Casas, o Presidente da Casa que assim se pronunciar comunicará o fato imediatamente ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de rejeição de medida provisória.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de medida provisória, incluída a prorrogação de que tratam os §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Presidente da República, fazendo publicar no *Diário Oficial da União* ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de medida provisória

Art. 15. A alternância prevista no § 1º do art. 3º terá início, na primeira Comissão a ser constituída, após a publicação desta Resolução, com a Presidência de Senador e Relatoria de Deputado.

Art. 16. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão os seus Regimentos Internos com vistas à apreciação de medidas provisórias pelos respectivos plenários de acordo com as disposições e os prazos previstos nesta Resolução.

Art. 17. Norma específica disporá sobre o funcionamento das Comissões Mistas de que tratam os arts. 2º a 5º desta Resolução.

Art. 18. Os prazos previstos nesta Resolução serão suspensos durante o recesso do Congresso Nacional, sem prejuízo da plena eficácia de medida provisória.

Parágrafo único. Se for editada medida provisória durante o período de recesso do Congresso Nacional, a contagem dos prazos ficará suspensa, iniciando-se no primeiro dia da sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguir à publicação de medida provisória.

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de cinco dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.

Art. 20. Às medidas provisórias em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, aplicar-se-ão os procedimentos previstos na Resolução nº 1, de 1989-CN.

§ 1º São mantidas; em pleno funcionamento as Comissões Mistas já constituídas, preservados os seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores, e designados Relatores Revisores, resguardada aos Líderes a prerrogativa prevista no art. 52 do Regimento Comum.

§ 2º São convalidados todas as emendas apresentadas às edições anteriores de medida provisória.

§ 3º São convalidados os pareceres já aprovados por Comissão Mista.

Art. 21. Ao disposto nesta Resolução não se aplica o art. 142 do Regimento Comum.

Art. 22. Revoga-se a Resolução nº 1, de 1989-CN, prorrogando-se a sua vigência apenas para os efeitos de que trata o art. 20.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 8 de maio de 2002.

Sénador *Ramez Tebet*, Presidente do Senado Federal

Anexo 2 – Créditos extraordinários abertos por MP antes da PEC 32, de 2001.

Nº da Medida	Ementa / Situação		Edições
65, de 1989 Publicada no DOU de 7.6.1989	Autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria-Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 5.000.000,00, para as situações que especifica.	Convertida Lei nº 7.785, de 1989	-
76, de 1989 Publicada no DOU de 4.8.1989	Autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria-Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 15.000.000,00, para situações que especifica.	Convertida Lei nº 7.811, de 1989	-
85 de 1989 Publicada no DOU de 20.9.1989	Autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria-Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 10.000.000,00, para as situações que especifica.	Convertida Lei nº 7.840, de 1989	-
108, de 1989 Publicada no DOU de 21.11.1989	Autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria-Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 10.000.000,00, para as situações que especifica.	Convertida Lei nº 7.922, de 1989	-
120, de 1989 Publicada no DOU de 11.12.1989	Autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria-Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 15.000.000,00 para as situações que especifica.	Convertida Lei nº 7.971, de 1989	-
226, de 1990 Publicada no DOU de 20.9.1990	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário no valor de Cr\$ 130.400.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 8.082, de 1990	Originária: 208
238, de 1990 Publicada no DOU de 1º.10.1990	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito extraordinário, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 8.086, de 1990	Originária: 201 Edições: 214
270, de 1990 Publicada no DOU de 26.11.1990	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito extraordinário no valor de Cr\$ 20.000.000.000,00 para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 8.119, de 1990	Originária: 230 Edições: 253
313, de 1992 Publicada no DOU de 5.3.1993	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito extraordinário para os fins que especifica, e dá outras providências.	Convertida Lei nº 8.644, de 1993	-
315, de 1992 Publicada no DOU de 29.3.1993	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.	Convertida Lei nº 8.651, de 1993	-
342, de 1993 Publicada no DOU de 11.8.1993	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União Crédito Extraordinário para os fins que especifica, e dá outras providências.	Convertida Lei nº 8.704, de 1993	-
363, de 1993 Publicada no DOU de 28.10.1993	Define condições para aquisição e remoção de alimentos básicos destinados à população flagelada pela seca, e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional e do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 5.470.000.000,00.	Convertida Lei nº 8.735, de 1993	Originária: 354
364, de 1993 Publicada no DOU de 29.10.1993	Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.458, de 11 de setembro de 1992, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências, e autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 35.000.000.000,00.	Convertida Lei nº 8.735, de 1993	Originária: 331 Edições: 337, 346, 356
387, de 1993 Publicada no DOU de 24.12.1993	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 290.796.984.124,00 para os fins que especifica.	Sem eficácia	Originária: 384 Edições: 385
428, de 1994 Publicada no DOU de 16.2.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Exército, crédito extraordinário no valor de CR\$ 15.151.734.	Convertida Lei nº 8.858, de 1994	-
502, de 1994 Publicada no DOU de 21.5.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR\$ 53.156.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 8.885, de 1994	Originária: 477
503, de 1994 Publicada no DOU de 21.5.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de CR\$1.327.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 8.887, de 1994	-
504, de 1994 Publicada no DOU de 21.5.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito extraordinário no valor de CR\$ 29.723.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 8.886, de 1994	-
512, de 1994 Publicada no DOU de 30.5.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário, para os fins que especifica, e dá outras providências.	Convertida Lei nº 8.893, de 1994	Originária: 366 Edições: 378, 398, 418, 437, 461, 486
521, de 1994 Publicada no DOU de 4.6.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.	Convertida Lei nº 8.905, de 1994	Originária: 424 Edições: 445, 468, 493
522, de 1994 Publicada no DOU de 4.6.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de CR\$ 2.800.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 8.903, de 1994	-
625, de 1994 Publicada no DOU de 24.9.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 8.932, de 1994	Originária:586
677, de 1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União,	Convertida	Originária:541

Nº da Medida	Ementa / Situação		Edições
Publicada no DOU de 28.10.1994	em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 11.000.000.000,00, para os fins que especifica.	Lei nº 8.937, de 1994	Edições: 565, 595, 634
686, de 1994 Publicada no DOU de 4.11.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R\$ 1.106.410,00, para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos (Prodea).	Convertida Lei nº 8.939, de 1994	Originária: 571 Edições: 602, 640
687, de 1994 Publicada no DOU de 4.11.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 2.181.818,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 8.940, de 1994	Originária: 603 Edições: 641
690, de 1994 Publicada no DOU de 4.11.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.	Convertida Lei nº 8.945, de 1994	Originária: 474 Edições: 496, 526, 548, 573, 526, 605, 644
694, de 1994 Publicada no DOU de 7.11.1994	Altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos transportes, crédito extraordinário no valor de CR\$53.156.000.000,00.	Convertida Lei nº 8.942, de 1994	Originária: 577 Edições: 608, 647
699, de 1994 Publicada no DOU de 7.11.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário até o limite de R\$ 414.254.850,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 8.943, de 1994	
829, de 1994 Publicada no DOU de 31.12.1994	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00, para os fins que especifica.	Sem eficácia	Originária: 660 Edições: 710, 764
835, de 1995 Publicada no DOU de 20.1.1995	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.	Sem eficácia	Originária: 584 Edições: 621, 662, 712, 766
857, de 26.1.1995	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R\$ 5.075.000,00 (cinco milhões, setenta e cinco mil reais), para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos (Prodea).	Convertida Lei nº 8.990, de 1995	Originária: 733 Edição: 791
876, de 1995 Publicada no DOU de 31.1.1995	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.370.914,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 8.996, de 1995	Originária: 620 Edições: 659, 705, 759, 824
944, de 1995 Publicada no DOU de 17.3.1995	Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation (EDC) e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.	Convertida Lei nº 9.025, de 1995	Originária: 534 Edições: 540, 558, 589, 626, 666, 716, 770, 840, 900
997, de 1995 Publicada no DOU de 17.5.1995	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 69.110.107,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.062, de 1995	-
1.467-7, de 1996 Publicada no DOU de 23.11.1996 - Ed. extra	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.361, de 1996	Originária: 1.419 Edições: 1.467, 1.467- 2, 1.467-3, 1.467-4, 1.467-5, 1.467-6
1.466-10, de 1997 Publicada no DOU de 15.2.1997 - Ed. extra	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.446, de 1997	Originária: 1.418 Edições: 1.466, 1.466- 2, 1.466-3, 1.466-4, 1.466-5, 1.466-6, 1.466-7, 1.466-8, 1.466-9
1.552-10, de 1997 Publicada no DOU de 14.2.1997	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$21.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.444, de 1997	Originária: 1.455 Edições: 1.503, 1.503- 2, 1.503-3, 1.503-4, 1.503-5, 1.503-6, 1.503-7, 1.552, 1.552-9
1.564, de 1997 Publicada no DOU de 9.1.1997	Autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário até o limite de R\$ 14.000.000,00, para atender aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo.	Convertida Lei nº 9.435, de 1997	-
1.582, de 1997 Publicada no DOU de 15.8.1998	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$61.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.495, de 1997	-
1.644-41, de 17.3.1998	Altera dispositivo da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.		Originária: 831 892, 939, 968, 993, 1.019, 1.042, 1.068, 1.095, 1.127, 1.160, 1.195, 1.231, 1.268, 1.307, 1.347, 1.389, 1.432, 1.480, 1.480-19, 1.480-20, 1.480-21,

Nº da Medida	Ementa / Situação		Edições
			1.480-22, 1.480-23, 1.480-24, 1.480-25, 1.480-26, 1.480-27, 1.480-28, 1.480-29, 1.480-30, 1.480-31, 1.480-32, 1.480-33, 1.480-34, 1.480-35, 1.480-36, 1.480-37, 1.480-38, 1.480-39, 1.480-40
1.645-2, de 1998 Publicada no DOU de 15.5.1998	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.400.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.645, de 1998	Originária: 1.645 Edições: 1.645-1
1.653-1, de 1998 Publicada no DOU de 8.5.1998	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 2.500.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.646, de 1998	Originária: 1.653
1.714-3, de 1998 Publicada no DOU de 28.11.1998 - Ed. extra	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R\$ 15.500.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.746, de 1998	Originária: 1.714 Edições: 1.714-1, 1.714-2
1.747-10, de 1999 Publicada no DOU de 4.6.1999	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 7.556.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.803, de 1999	Originária: 1.712 Edições: 1.712-1, 1.712-2, 1.712-3, 1.747-4, 1.747-5, 1.747-6, 1.747-7, 1.747-8, 1.747-9
1.832-7, de 1999 Publicada no DOU de 19.11.1999	Institui o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito extraordinário no valor de R\$ 165.000.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.	Convertida Lei nº 9.896, de 1999	Originária: 1.826 Edições: 1.826-1, 1.832-2, 1.832-3, 1.832-4, 1.832-5, 1.832-6
1.839-11, de 1999 Publicada no DOU de 19.11.1999	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 183.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.897, de 1999	Originária: 1.808 Edições: 1.813-1, 1.813-2, 1.813-3, 1.813-4, 1.813-5, 1.839-6, 1.839-7, 1.839-8, 1.839-9, 1.839-10
1.854-39, de 1999	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.820, de 1999	Originária: 1.513 1.513-1, 1.513-2, 1.513-3, 1.513-4, 1.555, 1.555-6, 1.555-7, 1.555-8, 1.555-9, 1.555-10, 1.555-11, 1.555-12, 1.555-13, 1.555-14, 1.555-15, 1.555-16, 1.555-17, 1.628-18, 1.628-19, 1.628-20, 1.628-21, 1.628-22, 1.628-23, 1.628-24, 1.678-25, 1.678-26, 1.678-27, 1.678-28, 1.678-29, 1.678-30, 1.752-31, 1.752-32, 1.752-33, 1.752-34, 1.752-35, 1.752-36, 1.752-37, 1.854-38
1.857-8, de 1999 Publicada no DOU de 28.7.1999	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R\$ 2.932.395.868,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.823, de 1999	Originária: 1.785 Edições: 1.785-1, 1.785-2, 1.785-3, 1.785-4, 1.785-5, 1.785-6, 1.857-7
1.860-15, de 1999 Publicada no DOU de 28.7.1999	Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura e do Abastecimento, e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de R\$ 824.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.824, de 1999	Originária: 1.666 Edições: 1.686-1, 1.686-2, 1.686-3, 1.686-4, 1.686-5, 1.686-6, 1.758-7, 1.758-8, 1.758-9, 1.758-10, 1.758-11, 1.758-12, 1.758-13, 1.860-14

Nº da Medida	Ementa / Situação		Edições
1.919-1, 1999 Publicada no DOU de 1º.10.1999	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 110.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 9.855, de 1999	Originária: 1.919
1.967-14, 2000 Publicada no DOU de 24.11.2000	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 240.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.074, de 2000	Originária: 1.927 Edições: 1.927-1, 1.967-2, 1.967-3, 1.967-4, 1.967-5, 1.967-6, 1.967-7, 1.967-8, 1.967-9, 1.967-10, 1.967-11, 1.967-12, 1.967-13
2.016-11, de 2000 Publicada no DOU de 24.11.2000	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 182.200.000,00, para os fins que especifica, institui o Programa Especial de Financiamento, e dá outras providências.	Convertida Lei nº 10.075, de 2000	Originária: 2.016 Edições: 2.016-1, 2.016-2, 2.016-3, 2.016-4, 2.016-5, 2.016-6, 2.016-7, 2.016-8, 2.016-9, 2.016-10
2.018-10, de .2000 Publicada no DOU de 24.11.2000	Abre créditos extraordinários, em favor do Ministério do Meio Ambiente e de Operações Oficiais de Crédito, no valor global de R\$ 303.050.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.073, de 2000	Originária: 2.018 Edições: 2.018-1, 2.018-2, 2.018-3, 2.018-4, 2.018-5, 2.018-6, 2.018-7, 2.018-8, 2.018-9
2.019-1, de .2000 Publicada no DOU de 22.4.2000	Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 1996, e dá outras providências.	Convertida Lei nº 9.971, de 2000	Originária: 2.019
2.032-29, de .2000 Publicada no DOU de 26.1.2001	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário no valor de R\$ 68.383.840.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.	Convertida Lei nº 10.072, de 2000	Originária: 1.717 Edições: 1.717-1, 1.717-2, 1.717-3, 1.717-4, 1.804-5, 1.804-6, 1.804-7, 1.804-8, 1.804-9, 1.804-10, 1.848-11, 1.848-12, 1.848-13, 1.848-14, 1.848-15, 1.848-16, 1.989-17, 1.989-18, 1.989-19, 1.989-20, 1.989-21, 1.989-22, 1.989-23, 2.032-24, 2.032-25, 2.032-26, 2.032-27, 2.032-28
2.047-6, de 2000 Publicada no DOU de 24.11.2000	Abre crédito extraordinário em favor da Presidência da República, do Ministério da Justiça, do Ministério do Esporte e Turismo e do Ministério da Defesa, no valor global de R\$ 422.002.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.071, de 2000	Originária: 2.028 Edições: 2.047-1, 2.047-2, 2.047-3, 2.047-4, 2.047-5
2.054-4, de .2000 Publicada no DOU de 8.12.2000	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Integração Nacional, dos Transportes e da Educação, no valor global de R\$ 155.014.448,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.070, de 2000	Originária: 2.054 Edições: 2.054-1, 2.054-2, 2.054-3
2.057-4, de 7.12.2000	Abre crédito extraordinário em favor Ministério da Defesa, no valor de R\$ 162.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.163, de 2000	Originária: 2.057 Edições: 2.057-1, 2.057-2, 2.057-3
2.195-3, de 2001 Publicada no DOU de 24.8.2001	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 35.598.186,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.275, de 2001	Originária: 2.154 Edições: 2.195-1, 2.195-2
2.204, de 2001 Publicada no DOU de 9.8.2001	Abre crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento para 2001, em favor de diversas empresas do Grupo ELETROBRÁS, no valor total de R\$ 1.145.202.481,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.271, de 2001	-
2.207-4, de 2001 Publicada no DOU de 13.8.2001	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Saúde, no valor global de R\$ 484.000,00	Convertida Lei nº 10.278, de 2001	Originária: 2.144 Edições: 2.144-1, 2.144-2, 2.144-3
2.210, de .2001 Publicada no DOU de 30.8.2001	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica.	Em Tramitação	-

Fonte: Fonte: Dados fornecidos pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, extraídos do Legin - Legislação Informatizada da Câmara dos Deputados/Portal do Senado Federal/Portal da Presidência da República.

Anexo 3 - Créditos extraordinários abertos MP após a PEC 32, de 2001.

Nº da Medida	Ementa	Situação
1, de 2001 Publicada no DOU de 20.9.2001	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 154.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.296, de 2001
6, de 2001 Publicada no DOU de 24.10.2001	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Integração Nacional, no valor global de R\$ 280.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei 10.313, de 2001
12, de 2001 Publicada no DOU de 7.12.2001	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 86.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.414, de 2002
19, de 2001 Publicada no DOU de 31.12.2001	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 13.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.427, de 2002
20, de 2001 Publicada no DOU de 31.12.2001	Abre crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento para 2001, em favor de diversas empresas estatais, no valor total de R\$ 2.816.630.828,00, e reduz o Orçamento de Investimento das mesmas empresas no valor global de R\$ 1.846.971.305,00, para os fins	Convertida Lei nº 10.428, de 2002
23, de 2002 Publicada no DOU de 21.1.2002	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 115.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.430, de 2002
31, de 2002 Publicada no DOU de 18.2.2002	Abre crédito extraordinário, no valor global de R\$ 209.600.000,00, em favor da Presidência da República e dos Ministérios de Minas e Energia, do Esporte e Turismo e da Integração Nacional, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.462, de 2002
34, de 2002 Publicada no DOU de 7.3.2002	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 805.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.460, de 2002
36, de 2002 Publicada no DOU de 9.5.2002	Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho e do Ministério da Integração Nacional, no valor global de R\$ 124.210.542,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.526, de 2002
40, de 2002 Publicada no DOU de 13.11.2002	Abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 326.075.000,00, em favor do Ministério de Minas e Energia, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.542, de 2002
50, de 2002 Publicada no DOU de 1º.7.2002	Abre, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito extraordinário no valor de R\$ 380.905.883,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.553, de 2002
54, de 2002 Publicada no DOU de 12.7.2002	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 36.365.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.554, de 2002
60, de 2002 Publicada no DOU de 16.8.2002 -Ed. extra	Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R\$ 7.000.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.557, de 2002
72, de 2002 Publicada no DOU de 9.10.2002	Abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 208.000.000,00, em favor dos Ministérios da Integração Nacional e de Minas e Energia, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.580, de 2002
81, de 2002 Publicada no DOU de 2.12.2002	Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, no valor global de R\$ 17.084.740.385,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.644, de 2003
84, de 2002 Publicada no DOU de 13.12.2002	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 10.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.645, de 2003
85, de 2002 Publicada no DOU de 18.12.2002	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 45.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.652, de 2003
87, de 2002 Publicada no DOU de 19.12.2002 (Ed. extra	Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 780.039.000,00, em favor do Ministério dos Transportes, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.653, de 2003
88, de 2002 Publicada no DOU de 23.12.2002	Abre crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento para 2002, em favor de diversas empresas do Grupo PETROBRÁS, no valor total de R\$ 2.259.122.810,00, e reduz o Orçamento de Investimento das mesmas empresas no valor global de R\$ 1.536.449.550,00, pa	Convertida Lei nº 10.654, de 2003

Nº da Medida	Ementa	Situação
89, de 2002 Publicada no DOU de 23.12.2002	Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 38.896.000,00, em favor do Ministério dos Transportes, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.655, de 2003
90, de 2002 Publicada no DOU de 23.12.2002	Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 258.414.000,00, em favor do Ministério dos Transportes, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.656, de 2003
92, de 2002 Publicada no DOU de 24.12.2002	Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 428.064.000,00, em favor do Ministério dos Transportes, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.657, de 2003
93, de 2002 Publicada no DOU de 26.12.2002	Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 165.620.000,00, em favor do Ministério dos Transportes, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.658, de 2003
96, de 2002 Publicada no DOU de 27.12.2002 (Ed. extra)	Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 24.401.000,00, em favor do Ministério dos Transportes, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.660, de 2003
98, de 2002 Publicada no DOU de 30.12.2002	Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 63.180.000,00, em favor do Ministério dos Transportes, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.662, de 2003
99, de 2002 Publicada no DOU de 30.12.2002 (Ed. extra)	Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 38.064.000,00, em favor do Ministério dos Transportes, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.663, de 2003
102, de 2002 Publicada no DOU de 31.12.2002	Abre crédito extraordinário no valor de R\$ 36.874.206,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.665, de 2003
105, de 2003 Publicada no DOU de 20.1.2003(Ed. extra)	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 128.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.675, de 2003
115, de 2003 Publicada no DOU de 3.4.2003	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 12.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.687, de 2003
119, de 2003 Publicada no DOU de 16.5.2003	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 89.128.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.694, de 2003
129, de 2003 Publicada no DOU de 18.9.2003	Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R\$ 2.300.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.794, de 2003
134, de 2003 Publicada no DOU de 27.10.2003	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 80.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.827, de 2003
162, de 2004 Publicada no DOU de 23.1.2004	Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.400.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.857, de 2004
180, de 2004 Publicada no DOU de 7.4.2004	Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R\$ 1.400.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.879, de 2004
184, de 2004 Publicada no DOU de 11.5.2004	Abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.935, de 2004
188, de 2004 Publicada no DOU de 19.5.2004	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.938, de 2004
189, de 2004 Publicada no DOU de 1º.6.2004	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 32.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.939, de 2004
194, de 2004 Publicada no DOU de 29.6.2004	Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 900.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 10.967, de 2004
196, de 2004 Publicada no DOU de 2.7.2004 - Ed. extra	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 86.080.000,00 para os fins que especifica.	Sem Eficácia - vide Ata Plenária, de 31.5.07 Ato Declaratório do Congresso Nacional
211, de 2004 Publicada no DOU de 8.9.2004	Abre, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.001, de 2004
217, de 2004 Publicada no DOU de 28.9.2004 - Ed.	Abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.093, de 2005

Nº da Medida	Ementa	Situação
extra		
230, de 2004 Publicada no DOU de 21.12.2004	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde, da Defesa e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 569.100.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências.	Convertida Lei nº 11.109, de 2005
236, de 2005 Publicada no DOU de 27.1.2005 - Ed. extra	Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 2.890.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.115, de 2005
241, de 2005 Publicada no DOU de 4.3.2005	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R\$ 299.594.749,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.130, de 2005
244, de 2005 Publicada no DOU de 5.4.2005	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 20.327.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.136, de 2005
245, de 2005 Publicada no DOU de 7.4.2005	Abre, em favor da Presidência da República, dos Ministérios dos Transportes, da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor global de R\$ 393.323.000,00, para os fins que especifica.	Rejeitada - Ato Declaratório da Câmara dos Deputados
247, de 2005 Publicada no DOU de 16.4.2005	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, de Minas e Energia, dos Transportes, da Cultura, do Meio Ambiente e da Defesa, no valor global de R\$ 586.011.700,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.165, de 2005
250, de 2005 Publicada no DOU de 20.5.2005	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 30.000.000,00, para o fim que especifica.	Convertida Lei nº 11.163, de 2005
256, de 2005 Publicada no DOU de 22.7.2005	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e dos Transportes, no valor global de R\$ 425.950.734,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.188, de 2005
257, de 2005 Publicada no DOU de 22.7.2005	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R\$ 1.214.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.189, de 2005
260, de 2005 Publicada no DOU de 25.8.2005	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 350.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.206, de 2005
261, de 2005 Publicada no DOU de 30.9.2005 - Ed. extra	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social e da Saúde e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R\$ 2.133.400.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.266, de 2006
262, de 2005 Publicada no DOU de 19.10.2005	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 30.000.000,00, para o fim que especifica.	Convertida Lei nº 11.267, de 2006
264, de 2005 Publicada no DOU de 27.10.2005	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, no valor global de R\$ 159.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.269, de 2006
265, de 2005 Publicada no DOU de 28.10.2005	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 33.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.270, de 2006
266, de 2005 Publicada no DOU de 10.11.2005	Abre crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R\$ 673.621.312,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.271, de 2006
268, 2005 Publicada no DOU de 5.12.2005	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Defesa e de Operações Oficiais de Crédito, no valor global de R\$ 1.498.314.101,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.272, de 2006
270, de 2005 Publicada no DOU de 16.12.2005	Abre crédito extraordinário, em favor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Presidência da República, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R\$ 825.908.	Convertida Lei nº 11.288, de 2006
273, de 2005 Publicada no DOU de 28.12.2005	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R\$ 516.132.994,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.293, de 2006
276, de 2006 Publicada no DOU de 2.1.2006	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 350.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.294, de 2006

Nº da Medida	Ementa	Situação
277, de 2006 Publicada no DOU de 19.1.2006	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Relações Exteriores, no valor de R\$ 74.564.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.290, de 2006
278, de 2006 Publicada no DOU de 7.2.2006	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 80.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.299, de 2006
279, de 2006 Publicada no DOU de 8.2.2006	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.308, de 2006
282, de 2006 Publicada no DOU de 24.2.2006	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 57.554.718,00, para o fim que especifica.	Convertida Lei nº 11.309, de 2006
286, de 2006 Publicada no DOU de 9.3.2006	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça, da Previdência Social e do Esporte, no valor global de R\$ 250.500.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.315, de 2006
287, de 2006 Publicada no DOU de 29.3.2006	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 361.554.596,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.333, de 2006
289, de 2006 Publicada no DOU de 10.4.2006	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de Operações Oficiais de Crédito, no valor global de R\$ 738.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.316, de 2006
290, de 2006 Publicada no DOU de 12.4.2006 - Ed extra	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 1.775.849.258,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.317, de 2006
298, de 2006 Publicada no DOU de 20.6.2006	Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica.	Convertida Lei nº 11.351, de 2006
299, de 2006 Publicada no DOU de 28.6.2006	Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 925.459.839,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.353, de 2006
310, de 2006 Publicada no DOU de 14.7.2006	Abre crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento para 2006, em favor da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS, no valor total de R\$ 14.875.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.366, de 2006
311, de 2006 Publicada no DOU de 14.7.2006	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 208.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.367, de 2006
313, de 2006 Publicada no DOU de 26.7.2006	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 10.000.000,00, para o fim que especifica.	Convertida Lei nº 11.369, de 2006
314, de 2006 Publicada no DOU de 1.8.2006	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes, do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 698.797.766,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.370, de 2006
318, de 2006 Publicada no DOU de 23.8.2006.	Abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 858.478.335,00, em favor da Presidência da República, dos Ministérios da Educação, da Justiça, das Relações Exteriores, da Defesa e de Operações Oficiais de Crédito, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.385, de 2006
322, de 2006 Publicada no DOU de 15.9.2006.	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, no valor global de R\$ 24.528.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.386, de 2006
324, de 2006 Publicada no DOU de 5.10.2006.	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, da Justiça, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego, dos Transportes, da Defesa, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e das Cidades, no	Convertida Lei nº 11.388, de 2006
325, de 2006 Publicada no DOU de 13.10.2006.	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 13.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida - Lei nº 11.389, de 2006
326, de 2006 Publicada no DOU de 1º.11.2006.	Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica.	Convertida Lei nº 11.453, de 2007
330, de 2006 Publicada no DOU de 10.11.2006.	Abre crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento para 2006, em favor de empresas do Grupo ELETROBRÁS, no valor total de R\$ 106.726.769,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.454, de 2007

Nº da Medida	Ementa	Situação
331, de 2006 Publicada no DOU de 5.12.2006.	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 70.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.455, de 2007
332, de 2006 Publicada no DOU de 8.12.2006.	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 9.746.438.066,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.456, de 2007
333, de 2006 Publicada no DOU de 15.12.2006.	Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda, da Educação, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Justiça, da Previdência Social, da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Defesa e d	Convertida Lei nº 11.461 de 2007.
336, de 2006 Publicada no DOU de 27.12.2006.	Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, do Esporte, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R\$ 385.263.657,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.463 de 2007.
337, de 2006 Publicada no DOU de 28.12.2006 - Ed.extra	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde, dos Transportes e das Cidades, no valor de R\$ 506.528.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.470 de 2007.
338, de 2006 Publicada no DOU de 28.12.2006 - Ed. extra	Abre crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento para 2006, em favor de diversas empresas estatais, no valor total de R\$ 7.457.585.977,00, e reduz o Orçamento de Investimento de diversas empresas no valor global de R\$ 8.808.952.888,00, para os fins	sem eficácia - vide Ata Plenária, de 31.5.07
343, de 2007 Publicada no DOU de 8.1.2007	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Fazenda, da Justiça, dos Transportes, das Comunicações, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Esporte e da Defesa, no valor global de R\$ 956.646.492,00, para os fins que e	Convertida Lei nº 11.467 de 2007.
344, de 2007 Publicada no DOU de 8.1.2007 - Ed. extra	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 181.200.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.468 de 2007.
346, de 2007 (PAC) Publicada no DOU de 22.1.2007 - Ed. extra	Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, dos Ministérios dos Transportes, da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Encargos Financeiros da União, no valor global de R\$ 452.183.639,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.469 de 2007.
354, de 2007 Publicada no DOU de 23.1.2007	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Relações Exteriores, no valor de R\$ 20.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.471 de 2007.
356, de 2007 Publicada no DOU de 8.3.2007	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 100.000.000,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.479 de 2007.
364, de 2007 Publicada no DOU de 19.4.2007	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça, dos Transportes, do Esporte, da Integração Nacional e das Cidades, no valor global de R\$ 1.717.041.026,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.503 de 2007.
365, de 2007 Publicada no DOU de 24.4.2007	Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 5.200.000.000,00, para o fim que especifica.	Convertida Lei nº 11.504 de 2007.
367, de 2007 Publicada no DOU de 2.5.2007	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Defesa, no valor global de R\$ 420.575.010,00, para os fins que especifica.	Convertida - Lei nº 11.517 de 2007.
370, de 2007 Publicada no DOU de 11.5.2007	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 25.000.000,00, para o fim que especifica.	Convertida - Lei nº 11.513 de 2007.
376, de 2007 Publicada no DOU de 19.6.2007	Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 15.704.401.380,00, para os fins que especifica.	Convertida Lei nº 11.527 de 2007.
381, de 2007 Publicada no DOU de 6.7.2007	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 6.334.721.758,00, para os fins que especifica.	Convertida - Lei nº 11.544, de 2007.
383, de 2007 Publicada no DOU de 17.8.2007	Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, dos Ministérios dos Transportes, do Meio Ambiente, da Defesa, da Integração Nacional, das Cidades e de Operações Oficiais de Crédito, no valor global de R\$ 1.253.983.299,00, para os fins q	Convertida - Lei nº 11.537 de 2007.
395, de 2007 Publicada no DOU de 28.9.2007	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 3.256.764.118,00, para os fins que	

Nº da Medida	Ementa	Situação
	específica.	
399, de 2007 Publicada no DOU de 17.10.2007	Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Transportes, do Meio Ambiente e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 456.625.000,00, para os fins que especifica.	sem eficácia
400, de 2007 Publicada no DOU de 29.10.2007	Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência República e do Ministério da Saúde, no valor global de R\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica.	Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 2, de 2008-SF
402, de 2007 Publicada no DOU de 26.11.2007	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 1.646.339.765,00, para os fins que especifica.	Convertida - Lei nº 11.656, de 2008
405, de 2007 Publicada no DOU de 18.12.2007 - Ed. Extra	Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 5.455.677.660,00, para os fins que especifica.	Convertida - Lei nº 11.658, de 2008
406, de 2007 Publicada no DOU de 21.12.2007 - Ed. Extra	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 1.250.733.499,00, para os fins que especifica.	Convertida - Lei nº 11.659, de 2008
408, de 2007 Publicada no DOU de 27.12.2007	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 3.015.446.182,00, para os fins que especifica.	Convertida - Lei nº 11.669, de 2008
409, de 2007 Publicada no DOU de 28.12.2007 Ed. Extra	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 750.465.000,00, para os fins que especifica.	Convertida - Lei nº 11.670, de 2008
420, de 2008 Publicada no DOU de 26.2.2008	Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 12.500.000.000,00, para o fim que especifica.	Convertida - Lei nº 11.708, de 2008
423, de 2008 Publicada no DOU de 4.4.2008 - Ed. Extra	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 613.752.057,00, para os fins que especifica.	Convertida - Lei nº 11.710, de 2008
424, de 2008 Publicada no DOU de 17.4.2008	Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 1.816.577.877,00, para os fins que especifica.	Convertida - Lei nº 11.735, de 2008
430, de 2008 Publicada no DOU de 14.5.2008 - Ed. Extra	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no valor de R\$ 7.560.000.000,00, e dá outras providências.	Rejeitada - Ato do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: Dados fornecidos pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, extraídos do Legin

- Legislação Informatizada da Câmara dos Deputados/Portal do Senado Federal/Portal da Presidência da República

Anexo 4 - PEC 511, 2006. ²²

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, que terão força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º

I -

e) tributos, salvo a sua redução ou extinção;

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde o início de sua vigência, se não forem convertidas em lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação ou se forem consideradas inadmitidas mediante recurso provido pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º Os prazos a que se referem o § 3º, os incisos II e III do § 5º e o §6º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A medida provisória somente terá força de lei depois de aprovada a sua admissibilidade pela comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Casa onde se iniciar a discussão, observado o seguinte:

I – a comissão terá três dias úteis contados da publicação da medida provisória para se manifestar;

II – da decisão da comissão cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao plenário da respectiva Casa, assinado por um terço da sua composição, que deverá ser protocolado até dois dias úteis após a decisão;

²² Portal da Câmara do Deputado. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 23 out. 2008.

III – o plenário terá três dias úteis para apreciar o recurso, que constará da ordem do dia com prioridade sobre os demais itens nesse período, sendo considerado desprovido se não apreciado nesse prazo;

IV – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso 2 I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o plenário da respectiva Casa, que terá três dias úteis para se manifestar, após o qual, também não havendo decisão, considera-se inadmitida a medida provisória;

V – se o Congresso Nacional estiver em recesso, caberá à Comissão Representativa de que trata o § 4º do art. 58 apreciar a admissibilidade, nos termos do inciso I, mantido o direito ao recurso previsto nos incisos II e III;

VI – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Casa em que estiver.

§ 6º Observar-se-á o seguinte na tramitação das medidas provisórias:

I – a Câmara dos Deputados terá até sessenta dias para apreciar a matéria;

II – o Senado Federal terá até quarenta e cinco dias para apreciar a matéria;

III – a Casa iniciadora terá o remanescente do prazo da vigência da medida provisória, conforme definido no § 3º, para apreciação das emendas da Casa revisora, quando houver, ou da matéria, no caso do inciso VII, contados do seu recebimento dessa última Casa;

IV – os prazos a que se referem os incisos I e II contam-se, para a Casa iniciadora, da publicação da medida provisória e, para a Casa revisora, de seu recebimento na Casa iniciadora;

V – se, em cada fase da tramitação a que se referem os incisos I a III, a medida provisória não for apreciada depois de transcorridos dois terços do respectivo prazo, entrará em regime de urgência, na Casa do Congresso Nacional em que estiver tramitando, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do plenário da Casa respectiva, salvo sobre as decorrentes do inciso III deste parágrafo e do inciso III do § 5º;

VI – se o prazo da Casa iniciadora se encerrar sem que a votação da medida provisória tenha sido concluída, a matéria será encaminhada à Casa revisora no primeiro dia útil subsequente, no estado em que se encontrar;

VII – aprovada a medida provisória pela Casa revisora, no caso do inciso VI, a matéria retornará ao exame da Casa iniciadora, mesmo que aprovada sem emendas pela Casa revisora;

VIII – na hipótese do inciso VII, a Casa iniciadora poderá aprovar ou rejeitar a medida provisória e as emendas da Casa revisora, vedada a inclusão de novas emendas;

IX – se o prazo da Casa revisora se encerrar sem que a votação da medida provisória tenha sido concluída, essa perderá a eficácia e passará a tramitar como projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, considerado como originado da Casa iniciadora.

.....

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, ficando a Mesa do Congresso Nacional incumbida de sua distribuição, observado critério de alternância.

§ 9º Observado o disposto neste artigo, as medidas provisórias serão apreciadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal na forma do regimento comum do Congresso Nacional e dos respectivos regimentos internos.

.....

§ 13. Cada medida provisória tratará de um único objeto e não conterá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (NR)

Art. 2º As medidas provisórias que estiverem em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional continuarão a tramitar:

I – na forma do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, para as editadas anteriormente àquela Emenda;

II – pelas normas em vigor na data de sua edição, para as editadas após a Emenda Constitucional n.º 32, de 2001.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que se encontrarem em tramitação no Congresso Nacional e que tenham sido objeto de parecer conclusivo aprovado pela Comissão Mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aplicando-se a elas as normas em vigor para aquelas editadas após a Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 2º e 7º do art. 62 da Constituição Federal.

Senado Federal, em de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal